



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
CURSO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

RENAN REY COSTA RODRIGUES

**CARACTERIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CAMPINA
GRANDE/PB – DESCENTRALIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES**

CAMPINA GRANDE- PB

2019

RENAN REY COSTA RODRIGUES

**CARACTERIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CAMPINA
GRANDE/PB – DESCENTRALIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), ao Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba como exigência para obtenção do título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Rui de Oliveira

CAMPINA GRANDE- PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696c Rodrigues, Renan Rey Costa.
Caracterização do licenciamento ambiental em Campina Grande/PB [manuscrito] : descentralização e implicações / Renan Rey Costa Rodrigues. - 2019.
63 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências e Tecnologia , 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Rui de Oliveira , Coordenação do Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental - CCT."
1. Licenciamento ambiental. 2. Política Nacional de Meio Ambiente. 3. Licença ambiental. I. Título
21. ed. CDD 628

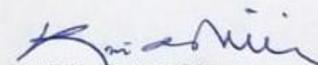
RENAN REY COSTA RODRIGUES

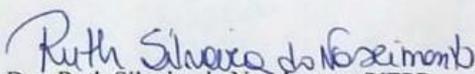
**CARACTERIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CAMPINA
GRANDE/PB – DESCENTRALIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES**

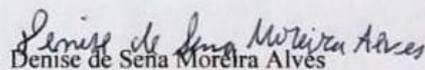
Monografia apresentada, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), ao Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba como exigência para obtenção do título Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

Aprovado em: 17 / 6 /2019.

Nota: 10,0 (dez)


Prof. Dr. Rui de Oliveira
(Orientador/UEPB)


Prof. Dra. Ruth Silveira do Nascimento /UEPB
(Examinadora/UEPB)


Denise de Sena Moreira Alves
(Examinadora/SESUMA)

“A sabedoria é a coisa principal; adquire pois o conhecimento, emprega tudo o que possuis na aquisição de entendimento” Provérbios 4.7

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois todo conhecimento, graça e sabedoria vem Dele, por meio Dele e para Ele.

À minha família, meu porto seguro, em especial a minha mãe Helionalda e minha irmã Renaly, que, como guerreiras, me ajudaram e inspiraram a passar por todas as dificuldades.

Ao professor e orientador, Rui de Oliveira por ter contribuído na minha carreira acadêmica com seu vasto conhecimento e comprometimento com o curso.

À minha querida banca, Ruth Silveira e Denise de Sena, por ter aceitado o convite e por toda ajuda, disponibilidade e atenção no desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso de Engenharia Sanitária e Ambiental por todo conhecimento e contribuição para o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos meus amigos, pois, com eles, os momentos de felicidades, vitórias e até dificuldades só se tornaram reais quando foram compartilhados.

Aos colegas de sala por todo crescimento e amadurecimento nessa etapa da jornada.

Aos companheiros da SESUMA por toda contribuição, aprendizado e auxílio.

LISTA DE ABREVIATURAS E/OU SIGLAS

AA	Autorização Ambiental
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
AR	Análise de Risco
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LA	Licença de Alteração
LI	Licença de Instalação
LIO	Licença de Instalação e Operação
LO	Licença de Operação
LOP	Licença de Operação para Pesquisa Mineral
LP	Licença Prévia
LS	Licença Simplificada
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SEMAM/PR	Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República
SESUMA	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUDEMA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Evolução da legislação ambiental no Brasil.....	15
Figura 2: Estrutura administrativa da PNMA	17
Figura 3: Localização do Município de Campina Grande	31
Figura 4: Licenças emitidas pela SUDEMA E SESUMA	34
Figura 5: Quantitativo percentual do total de licenças emitidas em Campina Grande pela SUDEMA.....	35
Figura 6: Quantitativo percentual por tipo de licença emitida pela SESUMA	37
Figura 7: Quantitativo percentual por tipo de licença emitida pela SUDEMA.....	37
Figura 8: Quantitativo de licenças por tipo de atividade emitidas pela SESUMA	39
Figura 9: Quantitativo de licenças por tipo de atividade emitidas pela SUDEMA	39
Figura 10: Relação de licenças emitidas na atividade de condomínio.....	47
Figura 11: Relação de licenças emitidas na atividade de loteamento.....	47
Figura 12: Relação de licenças emitidas na atividade de bar, restaurante e eventos	48
Figura 13: Relação de licenças emitidas na atividade de clínica médica.....	48
Figura 14: Relação de licenças emitidas na atividade de edificação	49
Figura 15: Relação de licenças emitidas na atividade de panificadora	49
Figura 16: Relação de licenças emitidas na atividade de empresa de reciclagem.....	50
Figura 17: Relação de licenças emitidas na atividade industrial (fabricação).....	50
Figura 18: Relação de licenças emitidas na atividade de comércio	51
Figura 19: Relação de licenças emitidas na atividade de oficina.....	51
Figura 20: Relação de licenças emitidas na atividade de supermercado	52
Figura 21: Relação de licenças emitidas na atividade de abatedouro	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Coleta das licenças expedidas pelos órgãos ambientais.....	32
Tabela 2: Organização dos dados conforme o tipo de licença expedida	32
Tabela 3: Organização dos dados conforme a atividade do empreendimento.....	33

RESUMO

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente para defesa do meio ambiente à disposição da sociedade civil e do Poder Público. Através dele, se busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio onde o homem vive mediante um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente, sendo um processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Nesse sentido, essa pesquisa objetiva caracterizar o licenciamento ambiental em Campina Grande/PB, a sua descentralização e implicações. Tratando-se de um estudo exploratório, com abordagem quantitativa, realizado com base em dados das licenças emitidas pelo órgão estadual licenciador – SUDEMA e o órgão municipal licenciador – SESUMA, no período de 2004 a 2018. Os resultados corroboraram a existência de uma tendência de decaimento numérico nas licenças emitidas pela SUDEMA, enquanto há uma tendência de crescimento nas licenças emitidas pela SESUMA. Um fato a ser observado corresponde à licença prévia e licença simplificada apresentar baixos percentuais, apesar da sua importância. De maneira geral, o resultado dessa descentralização do licenciamento ambiental entrega ao município mais uma responsabilidade que se junta às atribuições de políticas básicas que já se encontram com dificuldades de implementação. Nesse cenário, com a municipalização, se faz necessário o fortalecimento do órgão local de meio ambiente e, em paralelo, pensar e agir com soluções econômicas, políticas, sociais, fiscais e institucionais para se evitar problemas já existentes no licenciamento estadual e federal no nível municipal.

Palavras – chave: Caracterização do Licenciamento Ambiental. Descentralização do Licenciamento Ambiental. Municipalização do Licenciamento Ambiental.

ABSTRACT

Environmental licensing is one of the most important instruments of the National Environmental Policy for the protection of the environment available to civil society and the Public Power. Through which, the balance is sought between economic development and the environment where man lives through prior control and a continuous monitoring of activities capable of generating impacts on the environment, being a complex administrative process that is processed before the responsible administrative body environmental management, whether at the federal, state or municipal level. In this sense, this research aims to characterize the environmental licensing in Campina Grande / PB, its decentralization and implications. This is an exploratory study, with a quantitative approach, based on data from the licenses issued by the state licensing body - SUDEMA and the municipal licensing body - SESUMA, from 2004 to 2018. The results corroborate the existence of a trend of number of licenses issued by SUDEMA, while there is a growing trend in the licenses issued by SESUMA. A fact to be observed corresponds to the prior license and simplified license present low percentages, despite their importance. In general, the result of this decentralization of environmental licensing gives the municipality another responsibility that joins the attributions of basic policies that already face implementation difficulties. In this scenario, with the municipalization, it is necessary to strengthen the local environmental agency and, in parallel, to think and act with economic, political, social, fiscal and institutional solutions to avoid existing problems in state and federal licensing at the level municipal.

Key - words: Characterization of Environmental Licensing. Decentralization of Environmental Licensing. Municipalization of Environmental Licensing.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	OBJETIVOS.....	13
1.1.1	Objetivo geral.....	13
1.1.2	Objetivos Específicos	13
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1	CONCEITOS GERAIS E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO	14
2.2	A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	15
2.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	18
2.4	TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL	20
2.4.1	Licença Prévia – LP	21
2.4.2	Licença de Instalação – LI	22
2.4.3	Licença de Operação – LO.....	22
2.4.4	Autorização Ambiental – AA.....	23
2.5	CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS QUE NECESSITAM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	23
2.6	PROCEDIMENTOS PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL	24
2.7	ESTUDOS AMBIENTAIS	25
2.7.1	Avaliação de Impacto Ambiental – AIA.....	25
2.7.2	Análise de Risco – AR.....	26
2.8	DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	26
3	METODOLOGIA	30
3.1	NATUREZA DA PESQUISA.....	30
3.2	ÁREA DE ESTUDO.....	30
3.3	PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS DADOS.....	31
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	34
4.1	PANORAMA GERAL DO REGISTRO DE LICENÇAS EXPEDIDAS	34
4.2	CARACTERIZAÇÃO PELO TIPO DA LICENÇA EMITIDA.....	36

4.3	CARACTERIZAÇÃO PELO TIPO DE ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	38
5	CONCLUSÕES.....	42
	REFERÊNCIAS.....	43
	APÊNDICE A – RELAÇÃO DE LICENÇAS EMITIDAS PELA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO ENTRE SESUMA E SUDEMA	47
	APÊNDICE B – MACROFLUXO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	53
	ANEXO I – COMPETÊNCIA PARA CADA ENTE FEDERATIVO SEGUNDO A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.....	58
	ANEXO II – TERMO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM VISTAS À DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	60

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico em decorrência da Revolução Industrial desencadeou sérios problemas ambientais para as sociedades subsequentes, causando impacto desfavorável para o meio ambiente, que cresceu sem controle através da exploração desordenada de recursos naturais. O descarte inadequado dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos no meio ambiente, simultaneamente ao crescimento descontrolado da população e dos grandes centros urbanos, sem uma gestão ambiental adequada, conduziram e contribuíram para os problemas ambientais atuais (HENRY, 1998).

Somente nas últimas décadas, a questão relativa ao meio ambiente tem sido relevantemente abordada, devido à difusão de conhecimentos por meios acadêmicos, pelos movimentos ambientalistas e pela mídia. Nessa perspectiva, o acesso às informações sobre as consequências da gestão de recursos naturais que comprometam sua sustentabilidade estão cada vez mais acessíveis à população, podendo ser notadas por todos, principalmente por meio das experiências diárias. É nesse sentido que o município é o espaço das vivências cotidianas, podendo ser considerado, dessa forma, como a escala em que essa percepção socioambiental é mais notada (BRASIL, 2009; FARIAS, 2011).

Nessa perspectiva, se destacam a importância da municipalização da gestão ambiental e a responsabilidade social das empresas, que devem buscar incorporar os aspectos ambientais, econômicos e sociais, que caracterizam o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, está inserido dois importantes marcos normativos: a Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ademais, atribui competência ambiental comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, tendo como um de seus instrumentos o Licenciamento Ambiental. A referida Lei institui também o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, que visa estabelecer um conjunto articulado e integrado, formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, com atribuições, regras e práticas específicas que se complementam (BRASIL, 2009; RODRIGUES, 2010).

O sistema de licenciamento ambiental tem por finalidade assegurar que o meio ambiente seja devidamente considerado quando a instalação e operação de empreendimentos e obras. Com esse entendimento, devem ser consideradas questões das mais variadas ordens, como a ecológica, a econômica, a cultural, a jurídica e a social. A concessão da licença

ambiental deve estar atrelada ao fato de que precisam ser atendidas as exigências da legislação ambiental e a concretização da responsabilidade empresarial (FARIAS, 2011).

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Caracterizar e quantificar o licenciamento ambiental aplicado pelos órgãos ambientais, estaduais e municipais, em Campina Grande/PB, durante um período de 14 anos.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Descrever a evolução temporal do licenciamento ambiental feito pelos órgãos ambientais no município de Campina Grande/PB;
- Quantificar, caracterizar e comparar por tipo de licença emitida, observando aqueles que têm os maiores e menores índices de frequência;
- Quantificar, caracterizar e comparar por tipo de atividade do empreendimento, observando sua tendência ao longo dos anos;
- Correlacionar o licenciamento ambiental com os aspectos econômicos, sociais, políticos e ambientais do município.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITOS GERAIS E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

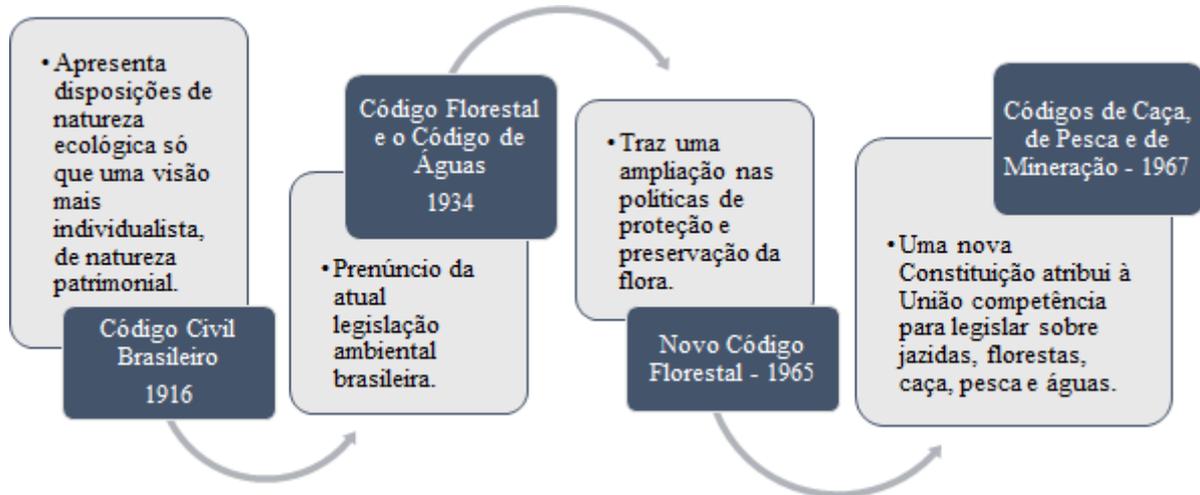
A história da humanidade pode ser estudada através do seu relacionamento de consumo e problemas com o meio ambiente, mesmo sendo observada uma preocupação com os recursos naturais em épocas remotas. Durante a dinastia Chow (1122 a.C.- 255 a.C.), na China, se recomendava que as florestas fossem conservadas. Essa relação era principalmente antropocêntrica devido à extrema dificuldade e até impossibilidade de apontar momentos na história em que não tenham sido realizadas sistemáticas formas de agressões ao meio ambiente. O desenvolvimento econômico e o conforto social sempre impediram que os problemas ambientais tivessem sua significativa importância e alcançaram seu ápice, com o advento da civilização industrial (CARVALHO, 1991; POT; ESTRELA, 2017).

O chamado “despertar da consciência ecológica global” se deu ao final da década de 1950, com as inúmeras denúncias de poluição industrial, mais precisamente no que se referia aos detergentes lançados em rios e lagos. Esta conscientização teve continuidade nas décadas seguintes quando, através da difusão de conhecimento por obras científicas e literárias de significado porte e pela mídia, o acesso a informações sobre as consequências da gestão de recursos naturais que comprometam sua sustentabilidade, terminaram por fazer o papel difusor das ideias ambientais emergentes (CARVALHO, 1991; BRASIL, 2009; THOMÉ, 2015).

No Brasil, as primeiras tentativas de aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais foram decorrentes de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais. Com a crescente conscientização da sociedade, tornou-se, cada vez mais necessária a adoção de práticas adequadas de gerenciamento ambiental em quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente. E foi na década de 1960 que essas polêmicas em torno dos efeitos ambientais negativos causaram um grande avanço nas políticas ambientais e na legislação ambiental (BRASIL, 2009; PONTES, 2014).

A Figura 1 apresenta a evolução da legislação ambiental no Brasil nos anos 1916 a 1967. Na década de 1970, merece destaque o Decreto-Lei nº 1.413/1975, que obriga as empresas poluidoras a prevenir e tratar os impactos ambientais, colocando, dessa forma, a responsabilidade empresarial na Constituição.

Figura 1: Evolução da legislação ambiental no Brasil



Fonte: MILARÉ (2013)

A compilação da evolução da conscientização e a necessidade do gerenciamento ambiental levou o governo brasileiro a sancionar em 1981, a Lei nº 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, contemplando fundamentos para a proteção ambiental no país. A política apresenta uma enorme gama de normas regulamentadas, editadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), além dos atos normativos estaduais, distritais e municipais (BRASIL, 2009; AMADO 2011).

Aplicado inicialmente às indústrias de transformação, o Licenciamento Ambiental surge como um dos instrumentos da PNMA. Abrangendo uma gama de projetos de infraestrutura promovidos por empresas e organismos governamentais, estende-se ainda às indústrias extrativas e aos projetos de expansão urbana, agropecuária e turismo, cuja implantação possa, efetiva ou potencialmente, causar degradação ambiental (BRASIL, 2009).

2.2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A conscientização da sociedade civil e do poder público sobre a necessidade da proteção do meio ambiente levou o governo brasileiro a sancionar a Lei nº 6.938, em 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a PNMA, que anos mais tarde foi incorporada a Constituição Federal de 1988, e traz os fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (RODRIGUES, 2010).

Destacam-se entre os objetivos da PNMA aqueles mais relacionados ao controle de atividades poluidoras, conforme seu artigo 4º:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

Para um melhor relacionamento homem-natureza e em contramão à política antropocêntrica que existia nas décadas passadas, a PNMA orienta 10 princípios norteadores as demais políticas e regulamentos ambientais. De acordo com o artigo 2º:

Art 2º - A Política Nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado de qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

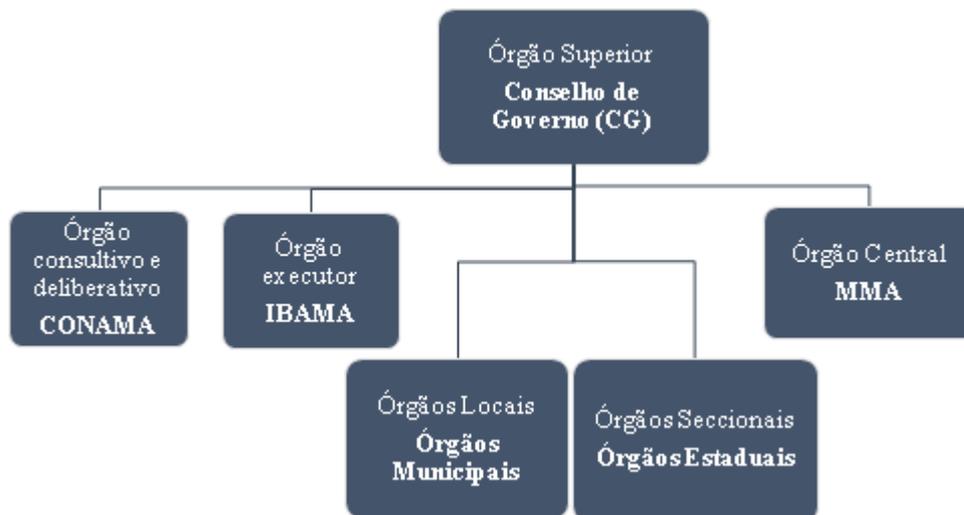
X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Esses princípios orientaram tanto a constituição do SISNAMA quanto do CONAMA, responsáveis pela administração e discussões ambientais no país, também responsáveis pela criação de regulamentos, normas e resoluções que ressaltam a importância da temática ambiental.

O CONAMA é um órgão com função consultiva, que tem como missão articular as discussões entre órgãos ambientais, governo e sociedade. Sua principal função é estabelecer normas e critérios que visem à regulamentação ambiental e proteção e preservação do meio ambiente (BRASIL, 1981).

O SISNAMA é um sistema composto por um conjunto de órgãos e entidades com a finalidade de administrar e coordenar órgãos e projetos voltados para a gestão do meio ambiente. Responsável pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil, é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo estrutura representada na Figura 2 (MMA, 2019):

Figura 2: Estrutura administrativa da PNMA



Fonte: MMA (2019)

Para a garantia dos seus objetivos, o Art. 9º da PNMA conta com os instrumentos que possuem a função de implementar a administração, a fiscalização, o acompanhamento, entre outras ações, de atividades voltadas ao meio ambiente. São eles:

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981).

No artigo seguinte, há a indicação da obrigatoriedade do licenciamento ambiental para obras que utilizam recursos naturais ou que podem causar degradação ambiental:

Art. 10°. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Os instrumentos do Direito Ambiental apontam sempre para a necessidade de se prever, prevenir e evitar na origem, as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Isto sugere uma nova postura, no sentido de se estar sempre atento ao meio ambiente e de não se agir sem prévia avaliação das consequências, haja vista que do contrário poder-se-á estar causando um dano irreparável (FARIAS, 2011).

2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Diversos autores destacam, dentre os instrumentos da PNMA, o licenciamento ambiental como o mais importante para se alcançar o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio onde o homem vive através das fases em que se busca prevenir, evitar e mitigar um impacto ambiental através da

Administração Pública exercendo o devido controle sobre tais atividades. Seu crescente uso, além dos benefícios, veio acompanhado de controvérsias, a exemplo do setor industrial, que frequentemente critica a lentidão e a burocracia das análises de pedidos de licenças ambientais. Os órgãos licenciadores reclamam de dificuldades estruturais, técnicas e financeiras para lidar com, cada vez, mais quantidade de processos, conflitos judiciais e desvalorização devido a falha na aplicação de outros instrumentos da política ambiental (DA UNIÃO, 2007; FARIAS, 2011; ABEMA, 2013; CNI, 2013; MILARÉ, 2013; BIM, 2015).

Os principais diplomas legais que regem o licenciamento ambiental no Brasil são a Lei Federal nº 6.938/1981, a Resolução CONAMA nº 1/1986, a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Complementar Federal nº 140/2011. Todos definem licenciamento ambiental, mas merece destaque a definição dada pelo inciso I do art. 1º da Resolução 237, de 19 de setembro de 1997, do CONAMA, (BRASIL, 1981; BRASIL, 1986; BRASIL, 1997; BRASIL, 2011):

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

O aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental é algo necessário não apenas no Brasil. Em diversos países da América do Norte, Oceania e União Europeia estão sendo discutidas e implementadas propostas de aprimoramento do licenciamento ambiental e da avaliação de impacto. O desafio é alcançar um consenso sobre como promover esse aperfeiçoamento, avaliando suas potenciais consequências, sobretudo, quando parcialmente implementadas. O que parece ser peculiar ao Brasil é certa ênfase na necessidade de descentralizar o sistema (EUROPEAN COMMISSION, 2009; GIBSON, 2012; MIDDLE et al., 2013; FONSECA et al., 2017).

Um procedimento é o modo como algo é executado, ou seja, o cumprimento de uma ordem para a correta execução de um processo. No licenciamento ambiental, o procedimento é conduzido no âmbito do Poder Executivo, e tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal e visam a um fim - a concessão da licença ambiental (FARIAS, 2011).

A Resolução Conama 237/97 define licença ambiental como:

I – Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

A licença administrativa é concedida ao empreendedor para exercer seu direito à livre iniciativa, através de uma autorização emitida pelo órgão público competente, precavendo o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É importante compreender que a natureza autorizativa da licença ambiental possui precariedades, devido à possibilidade legal da licença ser revogada ou cancelada, caso não sejam cumpridas as condições estabelecidas pelo órgão ambiental (DA UNIÃO, 2007; MILARÉ, 2013; BRASIL, 2016).

Outra questão importante é que essas licenças não eximem o empreendedor da obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, a depender da natureza do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos. Para conhecimento da legislação federal específica que rege o licenciamento de cada tipo de empreendimento, devem-se buscar os diplomas legais da esfera federal e de cada unidade da federação que pode dispor de legislação ambiental própria. Essa legislação deve ser consultada no órgão ambiental de cada estado ou na Secretaria de Meio Ambiente dos Municípios (BRASIL, 1997; BRASIL, 2016).

2.4 TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é estruturado em vários processos pela Resolução Conama nº 237/1997, art. 8º. Para cada processo é necessária a licença adequada, tais como: licença prévia (LP) no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, licença de instalação (LI) na construção da obra e licença de operação (LO) na operação ou funcionamento. Estes são atos diretamente relacionados que têm como objetivo verificar se um empreendimento está efetivamente adequado aos padrões de qualidade ambiental prescritos pela legislação ou pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1997; FARIAS, 2011).

Entretanto, ainda que dividido em etapas, não se pode esquecer que o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo único, em que a etapa anterior sempre condiciona a etapa seguinte, de maneira que, não sendo concedida a licença prévia, por

exemplo, não se podem conceder as licenças de instalação e de operação (OLIVEIRA, 2005; FARIAS, 2011).

Os processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos podem também ser definidos por instrumentos legais estaduais e municipais dos órgãos licenciadores. Os tipos de licenças no Estado da Paraíba podem ocorrer por meio das seguintes licenças: Autorização Ambiental (AA), Autorização para Uso Alternativo do Solo, Autorização para o Uso do Fogo Controlado, Autorização para Exploração Florestal, Autorização para Homologação de Pátio, Licença Simplificada (LS), Licença de Instalação e Operação (LIO), Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP), Licença de Alteração (LA), Declaração de Dispensa de Licença, Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e Renovação/Revalidação de Licença (MILARÉ, 2013; BRASIL, 2016; SUDEMA, 2019).

2.4.1 Licença Prévia – LP

O art. 19 do Decreto 99.247/90 e o art. 8º da Resolução 237/97 do CONAMA trazem a definição de licença prévia como:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes à serem atendidos nas próximas fases de sua implementação” (BRASIL, 1997).

A licença prévia possui grande importância no atendimento ao princípio da prevenção e da precaução, tendo em vista que é nessa fase que os impactos ambientais são levantados e avaliados e que são determinadas as medidas mitigatórias ou compensatórias em relação a esses impactos. É nessa fase também que o projeto é discutido com a comunidade, especialmente nos casos em que ocorre audiência pública, e que o órgão administrativo de meio ambiente competente toma a decisão a respeito da concessão ou não dessa licença ambiental. (DA UNIÃO, 2007; MILARÉ, 2013).

É importante observar que a LP, como é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, não autoriza o início de obras físicas. E esta terá um prazo igual ao estabelecido no cronograma dos planos, programas e projetos pertinentes ao empreendimento ou atividade do licenciamento, não podendo ser superior a dois anos pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e há um ano pela a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) (ALVES, 2014; SUDEMA, 2019).

Após o empreendedor manifestar a intenção de realizar determinada atividade, ocorre a análise, a discussão e a aprovação de estudos de viabilidade, levando em conta o zoneamento municipal, para saber se a área sugerida para instalação da atividade é tecnicamente adequada. O estudo de impacto ambiental e o relatório prévio de impacto ambiental, bem como as demais avaliações pedidas pelo órgão licenciador, têm que ser exigidos, elaborados e aprovados com as devidas adequações do empreendimento antes da concessão da licença prévia, por se tratar de um pré-requisito desta (FARIAS, 2011).

2.4.2 Licença de Instalação – LI

Segundo o artigo 8º, § II, da Resolução Conama nº 237, de 1997, a licença de instalação autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, com a prévia aprovação da descrição completa das atividades e programas de controle ambiental. Perante a autorização da licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá: autorizado o início das obras; concordado com as especificações descritas nos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação; estabelecido medidas de controle ambiental, com vista a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecido pela lei; fixado as condicionantes da licença (medidas mitigadoras, ou seja, de amenização); determinado que, se as regras não forem cumpridas da forma estabelecida, a licença poderá ser suspensa ou cancelada (BRASIL, 1997; DA UNIÃO, 2007; MILARÉ, 2013).

Destaca-se ainda que esta licença não autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade e que suas licenças devem seguir o prazo de validade mínima estabelecida no cronograma, não podendo ser superior a dois anos para SUDEMA e para SESUMA (ALVES, 2014; SUDEMA, 2019).

2.4.3 Licença de Operação – LO

Autoriza o interessado a iniciar a operação do empreendimento. Possui como objetivo a aprovação da proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo determinado. Com fundamento no art. 8º, § III, da Resolução Conama nº 237, de 1997, a licença de operação somente pode ser concedida depois da verificação pelo órgão administrativo competente de meio ambiente competente das seguintes etapas: verificação do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores; implantação de

medidas de controle ambiental que irão impor limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e especificação de determinações para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório sob pena de suspensão ou cancelamento da operação (BRASIL, 1997; DA UNIÃO, 2007; MILARÉ, 2013).

Vale ressaltar que as LO emitidas pela SUDEMA e SESUMA têm prazo, não podendo ser superior a dois anos, necessitando ser renovadas após seu vencimento (ALVES, 2014; SUDEMA, 2019).

2.4.4 Autorização Ambiental – AA

Surgiu da necessidade encontrada em cada estado/município/distrito em lidar com suas singularidades territoriais e econômicas não contempladas pela legislação federal, suas regulamentações e pelas resoluções do Conama. Apesar de não configurar licença ambiental, será concedida para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes (BRASIL, 2016; SUDEMA, 2019).

Apesar das atividades e empreendimentos passíveis de autorização ambiental não possuírem caráter potencial ou efetivamente poluidor, os entes da Federação optaram por promover o controle dessas atividades ou empreendimentos por meio de Autorizações Ambientais de caráter precário e natureza discricionária, com base nos princípios da precaução e da prevenção (BRASIL, 2016).

2.5 CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS QUE NECESSITAM DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As licenças não são exigidas para todo e qualquer empreendimento. O ANEXO I da Resolução Conama 237/97 trazem um lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Em termos gerais, a Lei 6.938/1981 determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (BRASIL, 1981; BRASIL, 1997).

Desse modo, para as atividades listadas, o licenciamento é essencial. No entanto, essa relação não limita todas as possibilidades de licenciamento, mas funciona como norteador para os empreendedores. Atividades comparáveis ou com impactos de magnitude semelhante

têm grande probabilidade de também necessitarem de licenciamento, sendo necessária a consulta ao órgão ambiental para elucidar essa dúvida. (DA UNIÃO, 2007; MILARÉ, 2013).

Outros motivos incentivam o empreendedor a procurar o órgão ambiental, por exemplo, exigência de outros órgãos da administração pública responsáveis por autorizações de atividades em geral e a necessidade de licenciamento com a possibilidade de incorrer nas penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998 (BRASIL, 1998; DA UNIÃO, 2007).

2.6 PROCEDIMENTOS PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

O processo de licenciamento ambiental poderá variar em virtude das características do empreendimento, da sua localização e também, em virtude dos procedimentos adotados pelo órgão ambiental competente em cada caso. Para obtenção do licenciamento o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o IBAMA, os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal ou os órgãos municipais de meio ambiente (DA UNIÃO, 2007; RUSCH, 2015).

Apesar de níveis diferentes, é possível identificar uma série de elementos comuns à maioria dos licenciamentos ambientais, que servem como orientação para o empreendedor, ainda que, em cada caso, seja necessária uma análise pontual. RUSCH (2015) traz um guia de procedimentos com 7 passos para obtenção das licenças ambientais, sendo eles: identificar o órgão a quem solicitar a licença, identificar o tipo de licença ambiental a ser requerida, solicitar o formulário de requerimento ao órgão licenciador, requerer a licença/autorização e abertura de processo (art. 10, II, Resolução CONAMA N° 237/1997), apresentar os estudos e demais documentos que forem solicitados pelo órgão ambiental e após a vistoria, a concessão de licença ambiental pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1997).

O Apêndice B representa um macrofluxo dos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental feito a partir do BRASIL (2016), sendo adicionados as etapas do procedimento para obtenção da licença ambiental pelo órgão municipal para facilitação do entendimento ao empreendedor que queira tirar a licença ambiental de atividades em Campina Grande/PB. Segundo informações repassadas pelos analistas ambientais da SUDEMA presentes no MMA (2016), as principais dificuldades encontradas no processo de licenciamento ambiental estão ligadas à insuficiência de informações concedidas pelos empreendedores nos estudos ambientais e documentos protocolados, assim

como ausência de procedimentos internos que orientem as análises e tomada de decisões técnicas.

2.7 ESTUDOS AMBIENTAIS

O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes. Esses estudos são relativos aos aspectos ambientais, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida. Os estudos apresentados serão analisados pelo órgão ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº237/1997 e art. 14, §1º da Lei Complementar 140/2011. Também é possível o órgão requerer a apresentação de estudos complementares, por uma única vez, ressalvados os requerimentos decorrentes de fatos novos (BRASIL, 1997; BRASIL, 2009; BRASIL, 2011).

Esses estudos incluem alternativas à ação ou projeto, que deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às custas do empreendedor e que pressupõem a participação do público, representando não um instrumento de decisão em si, mas um instrumento de conhecimento a serviço da decisão (BRASIL, 2009).

Vale ressaltar que a Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que os prazos para análise dos requerimentos possam ser estabelecidos por cada órgão ambiental e o não atendimento do prazo não gera, para o órgão ambiental, qualquer espécie de sanção. Por esse motivo, se faz necessária a criação de mecanismos de controle do órgão ambiental, pois a ausência destes pode gerar prejuízos para o empreendedor enquanto seu cumprimento gera benefícios para o empreendedor e para a sociedade, de modo que reduz o tempo e os custos do licenciamento, estimulando todo empreendedor a buscar a regularização (BRASIL, 1997; RUSCH, 2015).

2.7.1 Avaliação de Impacto Ambiental – AIA

A PNMA no art. 9º da Lei 6.938/1981, a Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º e o inciso IV, § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 destacam a importância de estudos prévios de impacto ambiental e da avaliação de impacto ambiental (AIA), vinculados ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Por AIA entende-se um

conjunto de procedimentos, que faça um exame sistêmico dos impactos ambientais de uma ação proposta e de suas alternativas, disponível para o público e para os responsáveis pela tomada de decisão. É capaz de assegurar, desde o início do processo, a adoção das decisões sobre a implantação do projeto e as medidas de proteção ao meio ambiente determinadas (BRASIL, 1981; BRASIL, 1986; DA UNIÃO, 2007).

A Resolução CONAMA traz as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da AIA, consagrando o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como o principal documento do licenciamento para avaliação dos impactos de empreendimentos. No EIA devem constar as medidas mitigadoras dos impactos negativos, através de equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas (BRASIL, 1986; DA UNIÃO, 2007).

2.7.2 Análise de Risco – AR

Consiste em uma metodologia para analisar as possíveis consequências negativas, para a sociedade de atividades humanas ou das forças da natureza, através da qual, um gestor de riscos, seja um responsável político governamental ou um empreendedor de uma instalação industrial, utiliza todas as informações disponíveis resultantes dos estudos de impacto ambiental e de avaliações de riscos, de modo a manter a probabilidade de ocorrência de consequências negativa tão baixa quanto possível (BLOKKER, 1999). A análise de risco busca responder às perguntas relativas ao empreendimento: o que pode acontecer de errado; com que frequência isso pode acontecer; quais são os efeitos e as consequências; se é necessário reduzir os riscos; e de que modo isto pode ser feito (ROSADO, 2000).

2.8 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os empreendimentos são licenciados pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamentou a atuação do SISNAMA na execução do licenciamento ambiental e, em obediência ao critério constitucional da responsabilidade compartilhada entre os entes federados, ou seja, a proteção ambiental é objeto comum entre a União, o Estado e o Município. A competência para o licenciamento está estabelecida nesses três níveis (BRASIL, 1981; BRASIL, 1997; BRASIL, 2009), conforme especificado nos Art. 4º, 5º e 6º da Lei 6938/1981 (os parágrafos dos artigos especificam, respectivamente, as atividades a serem licenciadas por cada ente federativo, conforme o em Anexo I):

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional;

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou de Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades;

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (BRASIL, 1997).

A Lei Complementar nº 140 de 2011 representou um importante marco regulatório na agenda ambiental do país por ter aprimorado a definição de competências entre os entes federativos nas ações de proteção ao meio ambiente estimulando a municipalização. Antes da lei, era mais frequente a ocorrência de conflitos quando entes federativos, sobretudo municipais, julgavam-se competentes para realizar o licenciamento ambiental (BRASIL, 2011; FARIAS, 2015).

Na gestão ambiental compartilhada, acontece a cooperação e integração estabelecidas entre os entes da federação, de forma a assegurar a qualidade ambiental necessária à manutenção e melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, através de uma repartição adequada de responsabilidades e recursos. Ainda, a municipalização da gestão ambiental poderá estar associada a inúmeras possibilidades de interação entre os Estados e a União, compartilhando responsabilidades em condições de autonomia, cooperação e complementaridade (BRASIL, 2009).

O município, ao assumir seu papel constitucional, traz uma série de benefícios, como: proximidade dos problemas a enfrentar e melhor acessibilidade dos usuários aos serviços públicos; maiores possibilidades de adaptação de políticas e programas às peculiaridades locais; melhor utilização dos recursos e mais eficiência na implementação de políticas; maior visibilidade e conseqüentemente mais transparência na tomada de decisões; e democratização dos processos decisórios e de implementação, favorecendo a participação da população envolvida e as condições para negociação de conflitos. Por outro lado, a maioria dos municípios sofre com a falta de estrutura física, capacidade técnica, recursos financeiros, falta de interesse dos gestores locais e a possibilidade de aliciação em vista do poder local, que inviabilizam a efetivação da Política Ambiental no âmbito dos municípios (BRASIL, 2009; COSTA et al, 2014).

É importante ressaltar que mesmo com essas políticas descentralizadoras, a maioria dos processos de licenciamento ainda se concentra no âmbito estadual da federação brasileira. Em 2015, aproximadamente 30% dos municípios brasileiros declararam emitir licença ambiental. Mas essa realidade vem mudando, trazendo benefícios como a redução da carga de processos que têm se acumulado em diversos órgãos estaduais de meio ambiente, transferindo aos municípios o licenciamento de atividades de menor porte e potencial poluidor. Segundo estimativas da Confederação Nacional de Municípios (CNM), cerca de 70% dos pedidos que tramitavam na década passada nos órgãos estaduais poderiam ser licenciados pelos municípios, dos quais boa parte refere-se a empresas de pequeno porte e microempresas. A descentralização tornaria o sistema mais ágil e deixaria os órgãos estaduais concentrados em empreendimentos mais complexos (CNM, 2009; BARBOSA et al., 2010; IBGE, 2016).

Desse modo, para que a descentralização seja eficaz, é preciso haver planejamento ambiental e territorial, além da conscientização da sociedade, pois esta será considerada peça fundamental para a fiscalização e cobrança do efetivo processo de licenciamento ambiental, havendo assim uma maior interação do homem com o meio ambiente. Apenas através da descentralização do licenciamento ambiental, os poderes serão compartilhados entre os entes federativos e também entre a comunidade, que se sentirá parte do processo de manutenção e equilíbrio da qualidade do seu território, resultando dessa forma, uma melhoria para todo o meio ambiente que nos rodeia (COSTA, 2014).

A partir de análises feitas em 84 municípios de 20 estados do país, foi constatado que a municipalização do licenciamento tem atribuído mais uma camada de responsabilidades aos municípios, que já se encontram fragilizados no contexto federativo brasileiro. A municipalização corre o risco de reproduzir no nível municipal os problemas já existentes no licenciamento estadual e federal. Os resultados mostraram uma acentuada percepção de que os municípios brasileiros têm baixa capacidade institucional, sobretudo na falta de recursos humanos e financeiros nos órgãos ambientais municipais, os quais podem acabar desempenhando suas funções de forma precária (NEVES, 2016; NASCIMENTO 2017).

A CNM (2016), destaca que, desde a Constituição de 1988, praticamente nenhuma fonte de recurso significativa e exclusiva para a gestão ambiental foi destinada aos municípios, forçando-os a se adequar ao máximo aos critérios estabelecidos por cada Estado. Tais critérios frequentemente são difíceis de serem alcançados e, sem apoio técnico e financeiro, os municípios acabam custeando, com dificuldade, uma gestão ambiental simplória.

No município de Campina Grande, a municipalização do licenciamento aconteceu somente em 2009, através do Convênio de cooperação entre o Governo do Estado da Paraíba, através da SUDEMA e o Município de Campina Grande, através da Coordenadoria de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento. No convênio, foi definida a competência entre os órgãos Estadual e Municipal, no qual, o processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados na cidade e consideradas de médio porte e pequeno potenciais poluidores ficaram sobre a responsabilidade do município, excluindo-se do licenciamento municipal as atividades de exploração de recursos minerais e os postos de revenda e comercialização de combustíveis (a definição de competência em processos de licenciamento ambiental presentes no termo de convênio estão presentes no Anexo II).

3 METODOLOGIA

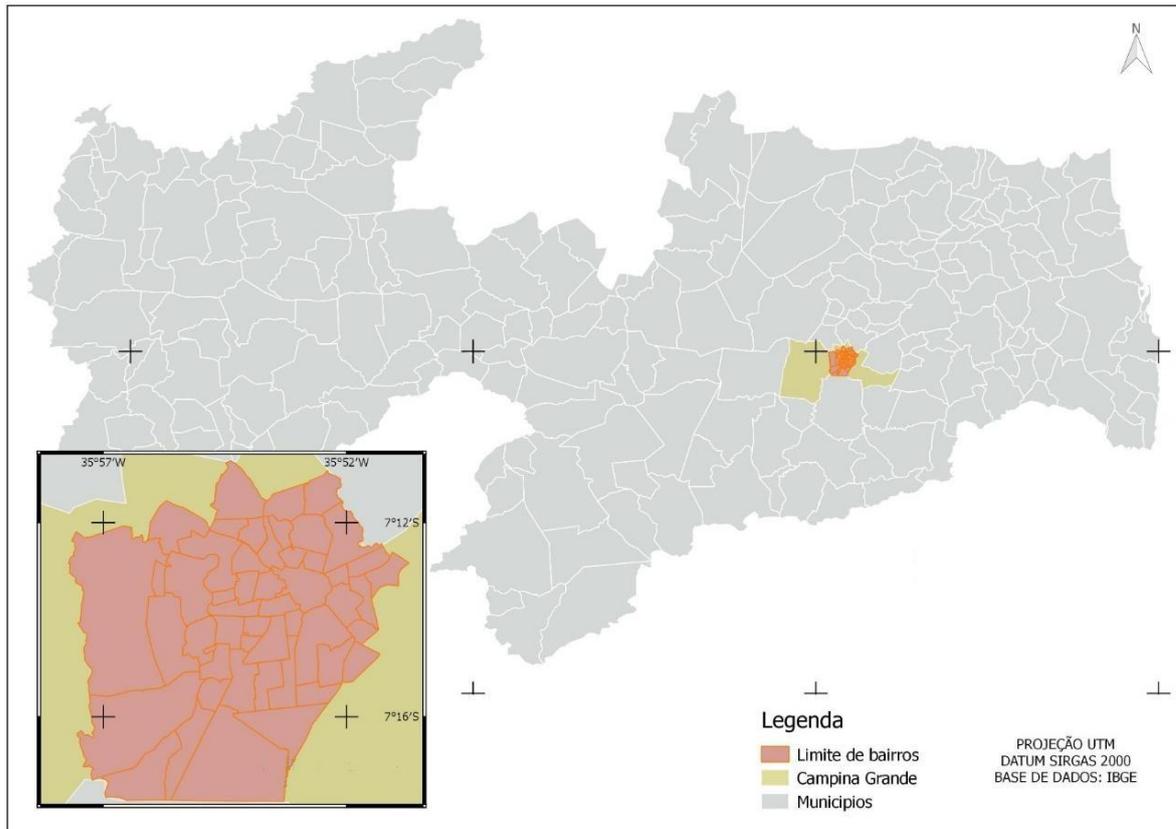
3.1 NATUREZA DA PESQUISA

Tratou-se de um estudo exploratório, com abordagem quantitativa. Conforme Gil (2002), “pesquisas exploratórias tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, incluindo levantamento bibliográfico, documental, entrevistas e estudos de caso”. Também foi utilizado o método quantitativo, pois ocorreu a exposição de dados numéricos, gráficos e percentuais para representar a compilação dos dados. Para trabalhar quantitativamente, segundo Richardson (1999), é necessária a quantificação desde a coleta dos dados até os resultados dos mesmos, tratando-os por meios de técnicas estatísticas.

3.2 ÁREA DE ESTUDO

O estudo foi realizado com base em dados das licenças emitidas em Campina Grande/PB pelo órgão estadual licenciador (SUDEMA), disponíveis no endereço eletrônico da SUDEMA (www.sudema.org.br) no período de 2009 a 2018, e pelo órgão municipal licenciador (SESUMA), disponíveis no endereço eletrônico da SESUMA (www.sesuma.org.br) e no setor de licenciamento da SESUMA. O município de Campina Grande é o segundo mais populoso da Paraíba, com população estimada de 407.472 habitantes e área de 593,026 km² (IBGE, 2018). É considerado um dos principais polos industrial da Região Nordeste, bem como se destaca como centro educacional e tecnológico. Possui o segundo maior PIB entre os municípios paraibanos, representando 15,63% do total das riquezas produzidas na Paraíba e sua região metropolitana é formada por dezenove municípios.

Figura 3: Localização do Município de Campina Grande



Fonte: Autor (2019)

3.3 PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS DADOS

Os dados foram obtidos a partir dos relatórios das licenças expedidas, pelas quais o órgão ambiental competente licencia a localização, alteração e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. As consultas de processos pelos órgãos competentes, disponibilizados pela SUDEMA e a SESUMA, foram feitas em buscas realizadas nos endereços eletrônicos das próprias instituições, e através de dados coletados no setor de licenciamento ambiental da SESUMA, classificados por ano e mês. Nos relatórios gerados a partir dessas informações, constam as especificações das licenças: número do processo, número da licença, tipo da licença, atividade do empreendimento, endereço, data de emissão e requerente.

Destaca-se que os relatórios das licenças expedidas pela SUDEMA abrangem todo o estado da Paraíba, portanto, a pesquisa foi restringida apenas para o município de estudo, Campina Grande. A quantidade total de licenças expedidas pelo órgão estadual foi relacionada com a quantidade de licenças expedidas no município com vistas ao estabelecimento da participação municipal no processo de licenciamento.

Para a finalidade do estudo, foi obtido o total de licenças expedidas conforme os dados dos relatórios gerados, em um período que se iniciou em 01/01/2004 até 31/12/2018, pela SUDEMA e em 2009, quando o Termo de Convênio entre Estado e Município atribuiu atividades de licenciamento à SESUMA, até 31/12/2018. Os dados foram coletados em intervalos de um ano (01/01/2008 a 31/12/2008, por exemplo) e tabulados, como ilustrado na Tabela 1:

Tabela 1: Coleta das licenças expedidas pelos órgãos ambientais

MÊS/ANO						
Nº DO PROCESSO	TIPO DA LICENÇA	REQUERENTE	ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	ENDEREÇO	DATA DA SAÍDA	Nº DA LICENÇA

Fonte: Dados da pesquisa

Simultaneamente, os dados foram classificados de acordo com o tipo de licença (Tabela 2) e atividade do empreendimento (Tabela 3). Através destes, foram gerados gráficos que possibilitaram uma melhor interpretação e caracterização das licenças expedidas em Campina Grande.

Tabela 2: Organização dos dados conforme o tipo de licença expedida

ANO/ TIPO DE LICENÇA	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL POR TIPO DE LICENÇA
LICENÇA DE INSTALAÇÃO																
LICENÇA DE OPERAÇÃO																
LICENÇA DE ALTERAÇÃO																
LICENÇA PRÉVIA																
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL																
LICENÇA SIMPLIFICADA																
TOTAL DE LICENÇAS																

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 3: Organização dos dados conforme a atividade do empreendimento

ANO / ATIVIDADE LICENCIADA	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL POR ATIVIDADE LICENCIADA
CONDOMÍNIO													
INDUSTRIAL (FABRICAÇÃO)													
COMÉRCIO													
LOTEAMENTO													
CLÍNICAS MÉDICAS													
EDIFICAÇÕES													
OFICINA													
PANIFICADORA													
ABATEDOURO													
EMPRESA DE RECICLAGEM													
BAR, RESTAURANTE E EVENTOS													
SUPERMERCADOS													

Fonte: Dados da pesquisa

A compilação dos dados coletados, juntamente com as informações obtidas de organizações governamentais e não governamentais, dados bibliográficos e a própria legislação ambiental, possibilitou a análise do processo de municipalização do licenciamento, sendo caracterizadas as licenças expedidas no período de 2004 a 2018 no município de Campina Grande.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 PANORAMA GERAL DO REGISTRO DE LICENÇAS EXPEDIDAS

A Figura 4 apresenta o panorama geral do número de licenças expedidas pelos dois órgãos ambientais no decorrer do período estudado.

Figura 4: Licenças emitidas pela SUDEMA E SESUMA

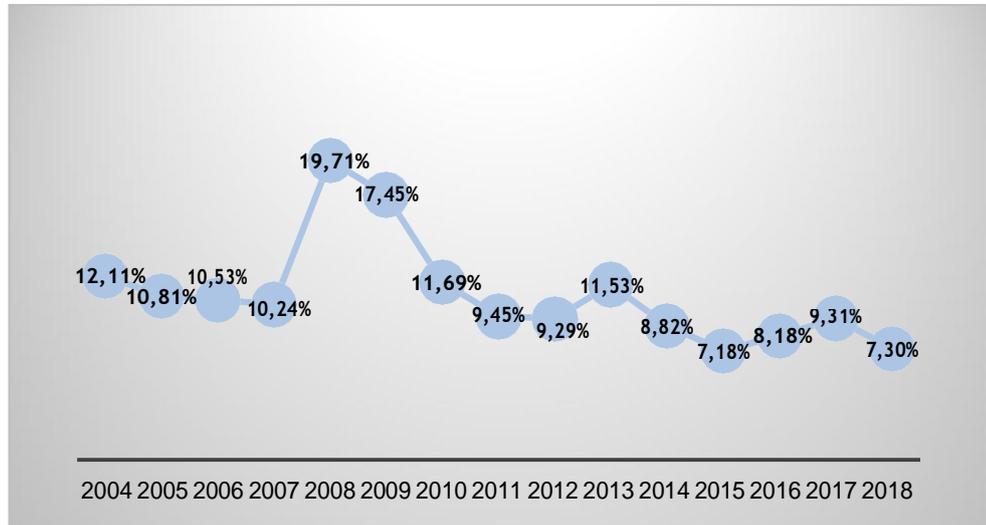


Fonte: Dados da pesquisa

Verifica-se uma tendência de decaimento numérico nas licenças emitidas pela SUDEMA, enquanto há uma tendência de crescimento nas licenças emitidas pela SESUMA. O maior registro pela SUDEMA foi de 510 licenças emitidas em 2008 e o menor registro, após esse ano, foi de 186 licenças emitidas em 2018. Enquanto que, o menor número de licenças emitidas pela SESUMA foi de nove em 2009 e o seu maior registro foi de 156 licenças emitidas em 2018. Após o convênio, já referido, a SUDEMA teve uma redução de 63,53%, que começou com o início do trabalho da SESUMA, apresentando esta um crescimento superior a 17 vezes com relação à sua quantidade inicial, diminuindo a diferença entre os dois órgãos ambientais de 388 licenças, emitidas em 2009, para 30, em 2018.

O quantitativo percentual de licenças emitidas pela SUDEMA no município de Campina Grande em relação ao total do estado da Paraíba, de 2004 a 2018, está quantificado na Figura 5:

Figura 5: Quantitativo percentual do total de licenças emitidas em Campina Grande pela SUDEMA



Fonte: Dados da Pesquisa

Um fato a ser observado corresponde ao início do licenciamento pela SESUMA em 2009, a partir do Termo de Convênio (celebrado entre o Estado e o Município), ter surgido logo após o ano de maior quantidade de licenças emitidas no município pela SUDEMA, representando 19,71% das licenças emitidas em todo o estado; desse modo, a necessidade de uma descentralização e desconcentração contribuiu para o surgimento do órgão municipal. Com isso, o percentual de licenças emitidas no município pelo órgão estadual passou a representar 7,30% no ano de 2018.

Isso reflete o efeito da desconcentração do processo de licenciamento na esfera estadual, pela delegação de atribuição à autoridade pública municipal, contribuindo para tornar o sistema mais ágil, deixando o órgão estadual concentrado em empreendimentos mais complexos, promovendo a gestão ambiental compartilhada entre os órgãos do SISNAMA.

É importante destacar que a municipalização da gestão ambiental está de acordo com a Constituição Federal, que atribui competência ambiental comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios bem como a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que atribui aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, estando de acordo com os critérios mínimos, elencados pela referida lei, da estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento (BRASIL, 1988; BRASIL, 2011; BRASIL, 2016).

A ação ambiental dos municípios pode estar associada a inúmeras possibilidades de interação entre os Estados e a União, compartilhando responsabilidades em condições de autonomia, cooperação, complementaridade e minimização dos conflitos de competência entre os órgãos ambientais, podendo haver diminuição da morosidade nos processos de licenciamento no país (BRASIL, 2016).

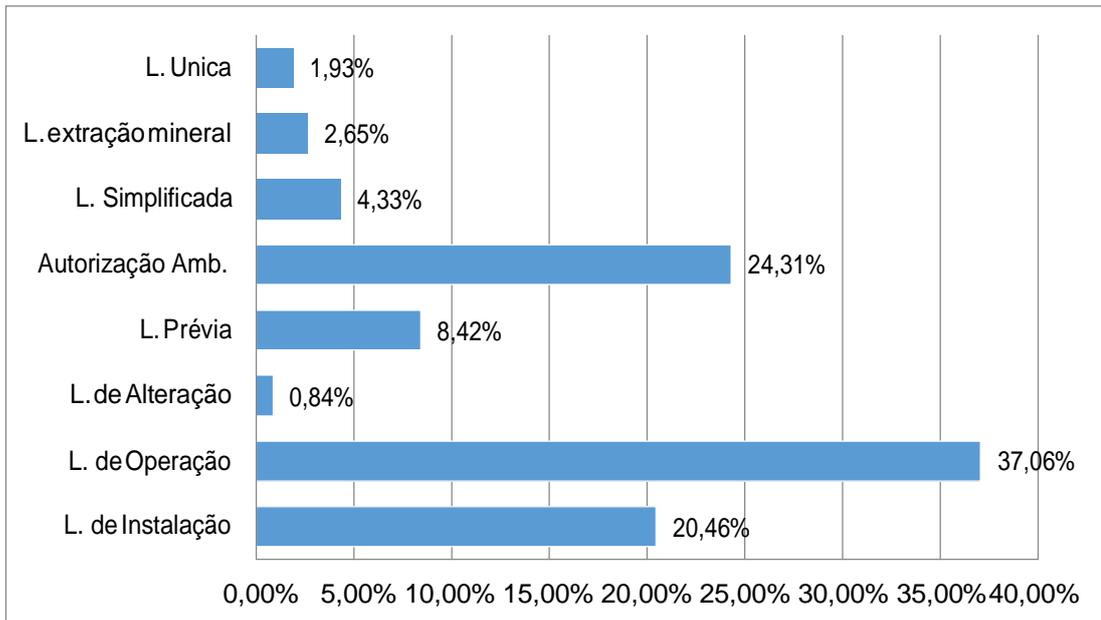
Desse modo, é nítida a interferência e a importância da sociedade nas questões ambientais do Brasil, desde que a legislação brasileira começou a tomar forma diante da pressão dos movimentos ambientais nas décadas de 1960 e 1970. Portanto, para que a descentralização seja eficaz, é preciso haver conscientização da sociedade, pois esta será considerada peça fundamental para a fiscalização e cobrança do efetivo processo de licenciamento ambiental, havendo assim uma gestão participativa do meio ambiente.

O levantamento alinhou-se a estudos prévios e diplomas legais que incentivam o crescimento da municipalização do licenciamento ambiental e trás a preocupação sobre a possível fragilidade institucional do município em capacitação de recursos humanos, financeiros e materiais para atender demandas cada vez maiores. As soluções para futuros problemas na municipalização do licenciamento devem ser buscadas, assim como os empreendimentos que o órgão licencia necessitam de suas licenças prévias para um planejamento sustentável.

4.2 CARACTERIZAÇÃO PELO TIPO DA LICENÇA EMITIDA

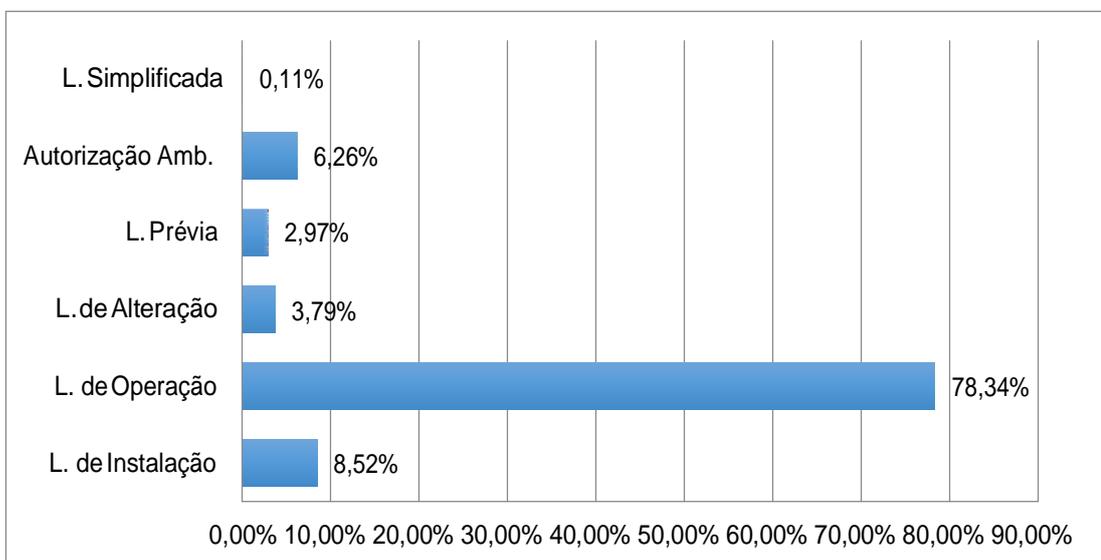
As Figuras 6 e 7 mostram o quantitativo percentual das licenças ambientais emitidas pela SUDEMA e SESUMA, classificadas em: licença simplificada; autorização ambiental; licença prévia; licença de alteração; licença de instalação; e licença de operação. Na SESUMA, ainda foram acrescentadas a licença única e a licença de extração mineral, por apresentarem quantidades significativas, enquanto que, os demais tipos de licenças que existem (criadas pelos órgãos estadual e municipal), não representaram valor significativo no levantamento.

Figura 6: Quantitativo percentual por tipo de licença emitida pela SESUMA



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 7: Quantitativo percentual por tipo de licença emitida pela SUDEMA



Fonte: Dados da pesquisa

Conforme apresentam as Figuras 6 e 7, o número de licenças mais solicitadas pelos dois órgãos foi a LO com percentual de 78,34% pela SUDEMA e 37,06% pela SESUMA. O motivo se dá ao fato que a maioria dos empreendimentos que buscam se legalizar, perante o órgão ambiental, já se encontram em funcionamento, ou seja, esses empreendimentos se enquadraram na LO para fazer funcionar o empreendimento. O valor extrapolado de LO pela SUDEMA em comparação a SESUMA, quase duas vezes maior, pode ser explicado pelo

maior tempo de atividade da SUDEMA e a necessidade de renovação das LO, após seu vencimento ao longo dos anos, causando esse acúmulo, diferentemente dos outros tipos de licença cuja necessidade de renovação acontece com raridade.

A LI ficou em segundo lugar no ranking das mais solicitadas, com percentual de 8,52%, na SUDEMA e em terceiro lugar, com percentual de 20,46%, na SESUMA. Esse percentual maior pode ser decorrente ao fato que os empreendimentos, em sua grande parte, solicitam abertura das licenças prévia e de instalação juntas, pois tem pressa na construção dos seus empreendimentos e muitas vezes negligenciam a LP, predominando a LI.

Em segundo lugar no órgão municipal ficou a Autorização Ambiental com 24,31%, mostrando uma busca maior pelo órgão municipal para o licenciamento de atividades de tempo definido.

O quantitativo por tipo de licença emitida (LP) de 8,42% e 2,97%, respectivamente, SESUMA e SUDEMA, revelou uma discrepância, por seus baixos percentuais, quando se esperava um número maior de emissões de LP, visto que, é nessa fase que os impactos ambientais são levantados e avaliados e que são determinadas as medidas mitigatórias ou compensatórias em relação a esses impactos (DA UNIÃO, 2013).

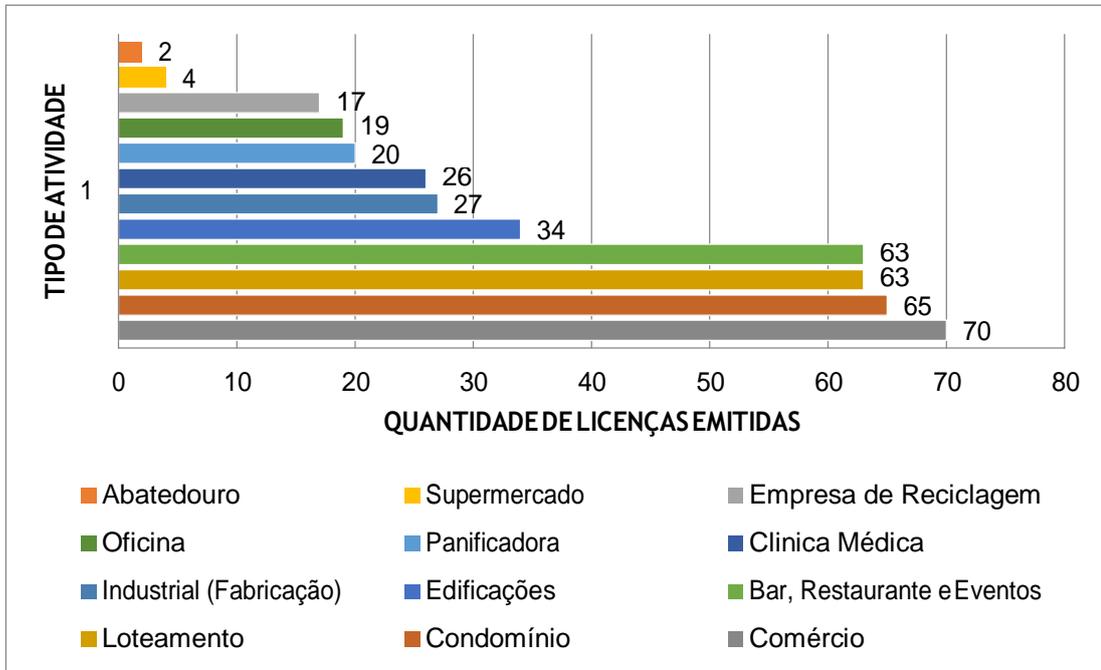
Outro ponto a ser levantado é a necessidade da valorização da LS, que simplifica os trâmites burocráticos do órgão ambiental e incentiva os empreendedores de atividades de micro e pequeno porte e baixo potencial poluidor a estarem dentro da legislação. A LS, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e a operação do empreendimento (ALVES, 2014).

4.3 CARACTERIZAÇÃO PELO TIPO DE ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO

Nessa etapa do levantamento, foram comparadas as licenças emitidas pela SUDEMA e pela SESUMA de acordo com o tipo de atividade do empreendimento. Pelo licenciamento ambiental abranger um grande leque de atividades possíveis de serem licenciadas, foram selecionadas as seguintes 12 atividades principais as quais tiveram mais recorrência ou maior potencial poluidor: condomínio; industrial (fabricação); comércio; loteamento; clínicas médicas; edificações; oficina; panificadora, abatedouro; empresa de reciclagem, bar, restaurante e eventos; e supermercado.

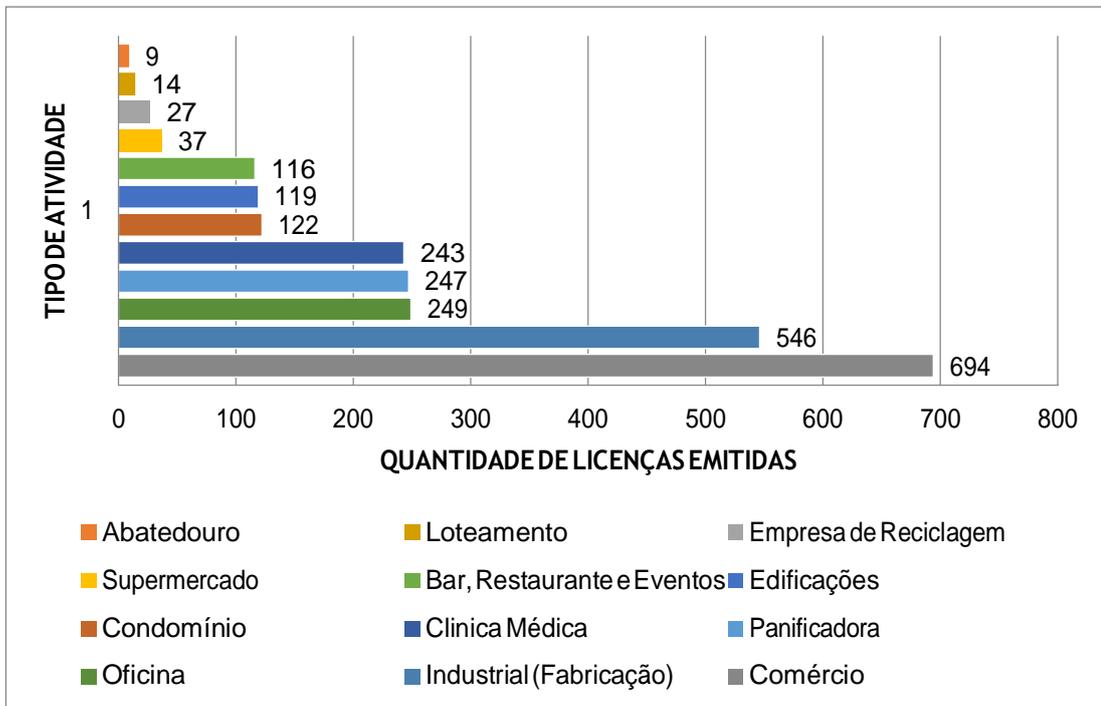
As Figuras 8 e 9 referem-se aos tipos de atividades licenciadas na SESUMA e SUDEMA, respectivamente, em todo o período avaliado.

Figura 8: Quantitativo de licenças por tipo de atividade emitidas pela SESUMA



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 9: Quantitativo de licenças por tipo de atividade emitidas pela SUDEMA



Fonte: Dados da pesquisa

A atividade mais solicitada no processo de licenciamento foi a de Comércio pelos dois órgãos. Somente foram consideradas as atividades de micro, pequeno e médio portes que podem ser licenciadas pelos dois órgãos. Atividades como, postos de combustíveis, hospitais, extração mineral e outros licenciados exclusivamente pelo órgão estadual, não foram analisadas.

No Apêndice A encontram-se as Figuras de 10 a 21, que podem ser classificadas em dois grupos: (1) atividades que tiveram significativa mudança de órgão responsável nas licenças emitidas ao longo dos anos analisados e (2) atividades que não tiveram tal mudança. Em todas as figuras, observa-se no avanço temporal das licenças emitidas uma mudança de cenário do órgão responsável pela sua emissão, sendo os empreendimentos de condomínio (Figura 10); loteamento (Figura 11); bar, restaurante e eventos (Figura 12); clínica médica (Figura 13); panificadora (Figura 14); e edificação (Figura 15) as atividades que tiveram uma maior tendência de mudança do órgão estadual responsável pelo licenciamento (SUDEMA) para a SESUMA.

As atividades de condomínio, loteamento e edificações são inseridas no âmbito da construção civil, correspondendo a 39,5% do total de licenças emitidas pela SESUMA. Tessaro et. al (2012) destaca que a construção civil é um dos setores econômicos de maior impacto no meio ambiente, a exemplo do elevado volume de resíduos gerados, que são em sua maioria, destinados irregularmente em áreas urbanas.

Quanto às atividades de empresa de reciclagem (Figura 16); industrial (Figura 17), comércio (Figura 18); e oficina (Figura 19), apresentou de forma geral, a partir de 2013, o aparecimento e aumento de licenças emitidas pelo órgão municipal. Destaca-se nesse seguimento as emissões na atividade do comércio que nos últimos cinco anos tiveram o maior número de licenças emitidas pela SESUMA.

As atividades de supermercado (Figura 20) e abatedouro (Figura 21) não se encaixaram em nenhum dos dois grupos por ter quantidades de licenças emitidas relativamente pequeno para classificação.

Alguns motivos para a permanência na busca da licença ambiental no órgão estadual, mesmo sendo possível no órgão municipal, é a falta de divulgação de que é possível retirar a licença na SESUMA. Já a renovação de licenças já emitidas na SUDEMA, para se evitar a criação de um novo processo no órgão municipal, os empreendedores preferem manter a relação com o órgão estadual.

É importante ressaltar que atividades como, postos de gasolina, hospitais e industriais de porte e potencial poluidor acima do estabelecido no Convênio, só poderão obter licença no órgão estadual, fazendo com que essas atividades não sejam completamente municipalizadas. Outro exemplo é panificadora de fogo a lenha que também só poderá ser licenciada pelo órgão estadual.

Em alguns estados do país é cada vez maior o incentivo da descentralização do licenciamento ambiental. Em Rondônia, por exemplo, 20 dos 52 municípios já aderiram ao programa de descentralização das ações ambientais e já existe o objetivo dos demais 32 municípios a também aderirem à descentralização. Em Goiânia, se busca estruturar as prefeituras para assumirem o licenciamento de projetos de impacto ambiental local. Em Goiás, 55 dos 246 municípios já estão autorizados a proceder o licenciamento e a expectativa é que esse número seja ampliado. Enquanto que, na Paraíba com 223 municípios, são poucos os que estão autorizados a proceder o licenciamento ambiental (SECOM, 2018; AGM, 2019; SEMAD, 2019).

A continuidade da municipalização do licenciamento e a capacitação do órgão municipal em atender empreendimentos de porte e potenciais poluidores cada vez maiores, deixando o órgão Estadual responsável apenas para os casos necessários, conduzirá à expectativa de um licenciamento mais moderno, desburocratizado e de maior transparência, diminuindo a morosidade nos processos de licenciamento e minimizando os conflitos de competência entre os órgãos ambientais.

5 CONCLUSÕES

O licenciamento ambiental se constitui em um efetivo instrumento da defesa do meio ambiente à disposição da sociedade civil e do Poder Público. Na evolução temporal do licenciamento ambiental feito pelos órgãos ambientais no município de Campina Grande/PB, verificou-se uma tendência de decaimento numérico nas licenças emitidas pela SUDEMA (órgão estadual), enquanto há uma tendência de crescimento nas licenças emitidas pela SESUMA (órgão municipal).

Durante o período analisado, a pesquisa contabilizou 4507 licenças expedidas do órgão licenciador estadual para o município de Campina Grande, e 831 licenças expedidas pelo órgão licenciador municipal.

Na quantificação e caracterização, o número de licenças mais solicitadas pelos dois órgãos foi a LO com percentual de 78,34% pela SUDEMA e 37,06% pela SESUMA. A LP revelou baixos percentuais, apesar da sua importância em ser a fase que são determinadas as medidas mitigatórias ou compensatórias em relação aos impactos. É importante ressaltar a necessidade da valorização da LS por simplificar os trâmites burocráticos para que os pequenos empreendedores possam estar dentro da legislação.

É notório na realidade brasileira o precário quadro institucional do licenciamento municipal. A descentralização do licenciamento ambiental entrega aos municípios mais uma responsabilidade que se mistura a atribuições de políticas básicas, como saúde e educação, logo os municípios, mesmo dispendo de recursos assegurados constitucionalmente, encontram dificuldades de implementação. Nesse contexto, há a necessidade de estudos qualitativos que indique se a SESUMA tem capacidade em atender demandas cada vez maiores.

Sugere que estudos futuros avancem na investigação de soluções para a municipalização do licenciamento e a capacitação do órgão municipal em atender demandas de licenças e empreendimentos de portes e potenciais poluidores cada vez maiores. Nesse cenário, há uma expectativa de um licenciamento ambiental desburocratizado e de maior transparência, diminuindo a morosidade nos processos de licenciamento e minimizando os conflitos de competência entre os órgãos ambientais.

REFERÊNCIAS

- ABEMA. **Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil**. Brasília: Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente, 2013.
- AGM. **Municipalização do licenciamento ambiental é tema de workshop**. Disponível em: <<http://www.agm-go.org.br/noticia/1282-municipalizacao-do-licenciamento-ambiental-e-tema-de-workshop>>. Acesso em: 29 de maio de 2019. 2019.
- ALVES, D. de S. M.; ROSA, L. G.; MONTEIRO, J. L. A. **Instruções técnicas para o licenciamento ambiental de Campina Grande – PB**. Prefeitura Municipal de Campina Grande, 2014.
- AMADO, F. A. D. T. e. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.
- BARBOSA, G. L. CORRÊA, R. G.; PEREZ, I. C.; Johnsson, R. M. F.; Pereira, L. F. M.; Bustamante, M. N. **Descentralização do licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Instituto Estadual do Ambiente, 2010.
- BIM, E. F. **Licenciamento Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BLOKKER, E. **Utilização da análise de riscos nos estudos de impacto ambiental**. In: partidário, Maria do Rosário e JESUS, Júlio de. *Avaliação de Impacto Ambiental - Conceitos, procedimentos e aplicações*. Caparica (Portugal): Centro de Estudos de Planeamento e Gestão Ambiental – CEPGA, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm> Acesso em 30 de maio de 2019, 2011.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 30 de maio de 2019. 1998.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de licenciamento ambiental do Brasil**. Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa de Amorim, autoras; Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramosandrade Villanueva, Organizadores. Brasília: MMA, 2016.

BRASIL. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental**. Ministério do Meio Ambiente, Brasília: MMA, 2009.

BRASIL. Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Brasília, 1997.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 23 de maio de 2019. 1986.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 23 de maio de 2019. 1997.

CARVALHO, C. G. **Introdução ao direito ambiental**. São Paulo: Editora Letras & Letras. 1991

CNI. **Proposta da indústria para o aprimoramento do licenciamento ambiental**. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2013.

CNM. **Diagnóstico da municipalização do meio ambiente no Brasil**. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2009.

COSTA, G. M. da; SANTOS, Alane Regina Rodrigues dos; SANTOS, Andréia Rodrigues dos. A descentralização do licenciamento ambiental e sua integração com o ordenamento dos municípios. **Anais do I Congresso Brasileiro de Geografia Política, Geopolítica e Gestão do Território**, Rio de Janeiro, p.1-7, 2014.

DA UNIÃO, Tribunal de Contas. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2007.

EUROPEAN COMMISSION. **Study concerning the report on the application and effectiveness of the EIA Directive - Final report**. KongensLyngby: Commission of the European Communities, 2009.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental e a responsabilidade social da empresa**. In: **Agenda Ambiental: Gestão Socioambiental**. (A. A. P. de Sousa; D.F. de Oliveira; G. G. de Farias; M. T. Jordão. Org.), Campina Grande: EDUEPB, 2011.

FONSECA, A.; Sánchez, L. E.; Ribeiro, J. C. J. Reforming EIA systems: a critical review of proposals in Brazil. **Environmental Impact Assessment Review**, 62, 90-97, 2017.

GIBSON, R. B. **In full retreat: the Canadian government's new environmental assessment law undoes decades of progress**. **Impact Assessment and Project Appraisal**, 30(3), 179-188, 2012.

GIL, A. C. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HENRY, W. et al. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

IBGE. **Pesquisa de informações básicas municipais – perfil dos municípios Brasileiros 2015**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2016.

MIDDLE, G.; Clarke, B.; Franks, D.; Brown, L.; Kellett, J.; Lockie, S.; Morrison-Saunders, A.; Pope, J.; Glasson, J.; Harris, E.; Harris-Rosas, B. **Reducing green tape or rolling back IA in Australia: what are four jurisdiction up to?** In: Proceedings of the IAIA13 Conference. Calgary, Canada, 2013.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MMA. **Sistema nacional do meio ambiente**. 2019. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

NASCIMENTO, T.; FONSECA, A. A descentralização do licenciamento ambiental na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 43, 2017.

NEVES, E. M. S. C. Institutions and environmental governance in Brazil: the local government's perspective. **Revista de economia contemporânea**, 492-516, 2016.

OLIVEIRA, A. I. de A. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PONTES, R. R. de. **Licenciamento ambiental como instrumento de gestão no desenvolvimento urbanístico de Campina Grande – PB [manuscrito]: o caso de dois loteamentos**. Rejane Rodrigues de Pontes – 2014.

POTT, C. M.; ESTRELA, C. C. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017.

RICHARDSON, R. J. **Metodologia e Técnicas de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, G. S. S. C. A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. **Revista Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 2, p. 267-282, ago. 2010.

ROSADO, D. L. **Licenciamento ambiental federal: procedimentos, problemas e avanços**. Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2000.

RUSCH, E.; KRULL, A. **Guia de Orientação Para Licenciamento Ambiental**. Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), 2015.

SECOM. **Importância da descentralização de ações ambientais nos municípios é discutida na Capital.** Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/geral/importancia-da-descentralizacao-de-acoes-ambientais-nos-municipios-e-discutida-na-capital>>. Acesso em: 29 de maio de 2019. 2018.

SEMAD. **SEMAD realiza curso sobre descentralização do licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www.goias.gov.br/noticias/66-meio-ambiente/64499-semad-realiza-curso-sobre-descentraliza%C3%A7%C3%A3o-de-licenciamento-ambiental.html>>. Acesso em: 29 de maio de 2019. 2019.

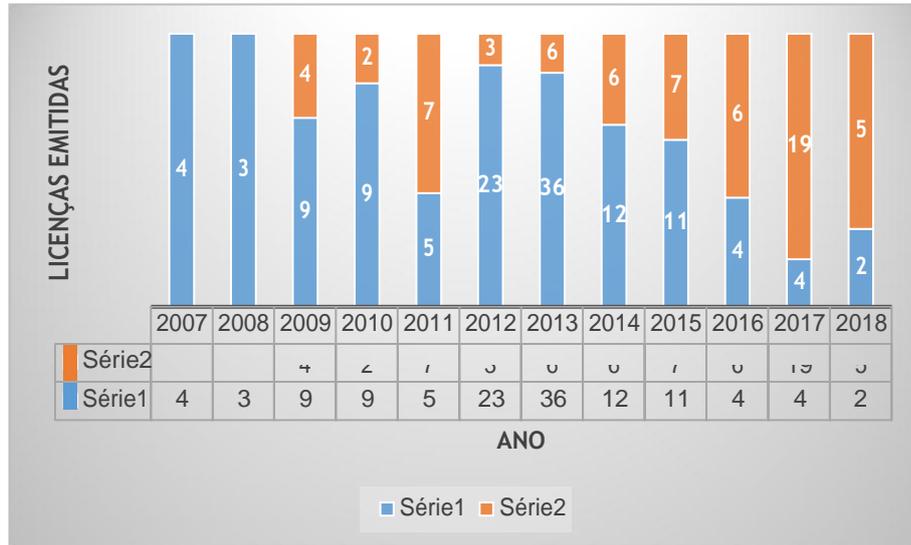
SUDEMA. **Tipos de Licença Ambiental.** 2019. Disponível em: <<http://sudema.pb.gov.br/licencas-ambientais>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

TESSARO, A.B.; SÁ, J.S. DE; SCREMIN, L. B. **Quantificação e classificação dos resíduos procedentes da construção civil e demolição do município de Pelotas, RS.** Departamento Ambiental Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, 2012.

THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental.** 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

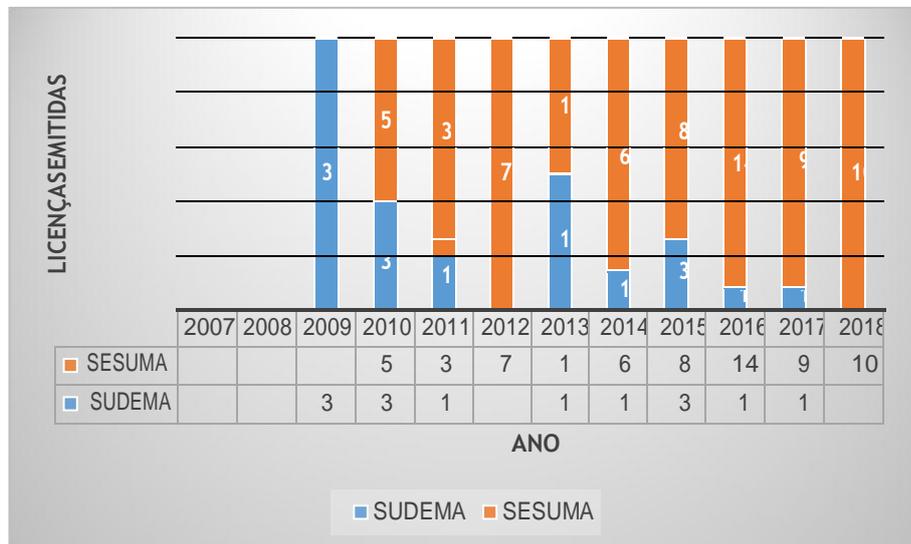
APÊNDICE A – RELAÇÃO DE LICENÇAS EMITIDAS PELA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO ENTRE SESUMA E SUDEMA

Figura 10: Relação de licenças emitidas na atividade de condomínio



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 11: Relação de licenças emitidas na atividade de loteamento



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 12: Relação de licenças emitidas na atividade de bar, restaurante e eventos



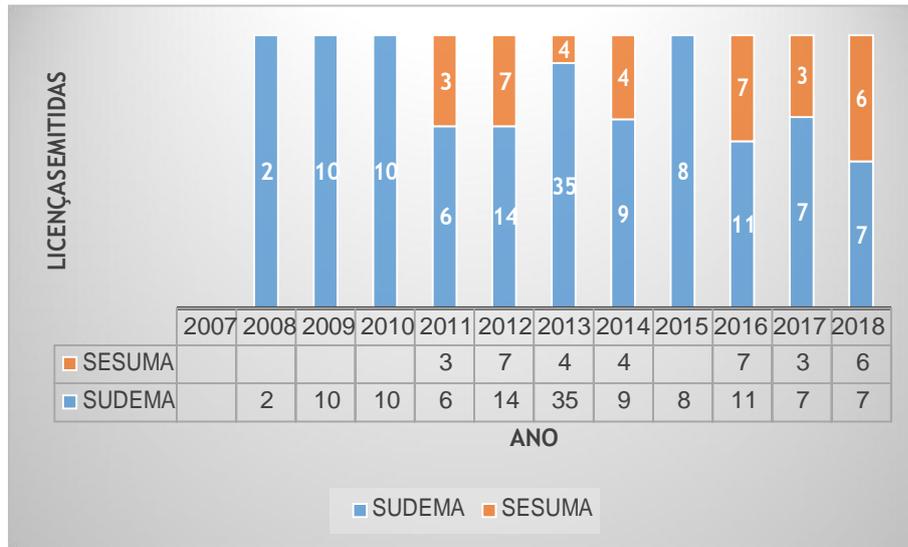
Fonte: Dados da pesquisa

Figura 13: Relação de licenças emitidas na atividade de clínica médica



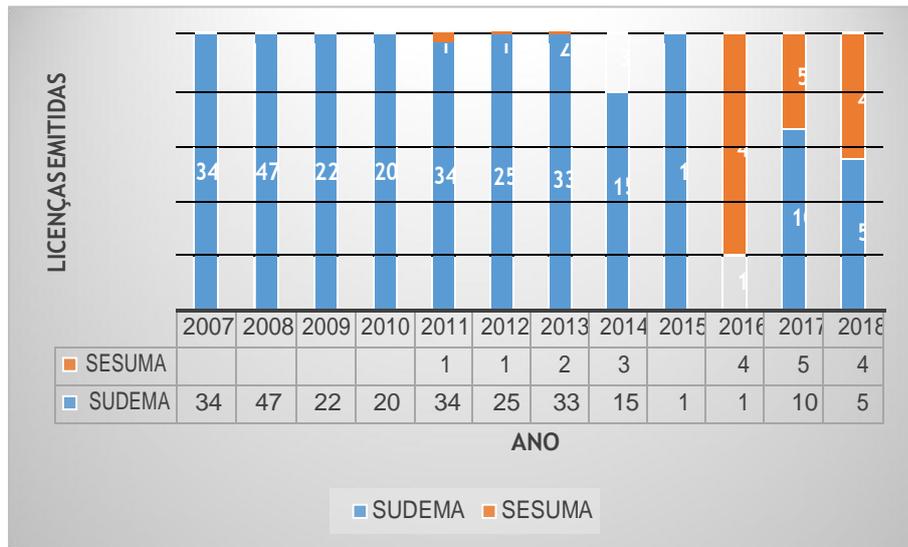
Fonte: Dados da pesquisa

Figura 14: Relação de licenças emitidas na atividade de edificação



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 15: Relação de licenças emitidas na atividade de panificadora



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 16: Relação de licenças emitidas na atividade de empresa de reciclagem



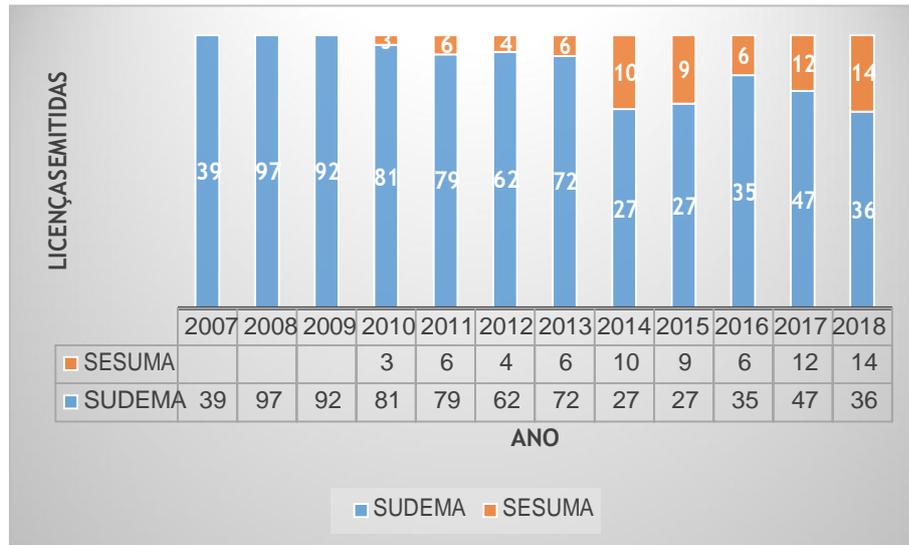
Fonte: Dados da pesquisa

Figura 17: Relação de licenças emitidas na atividade industrial (fabricação)



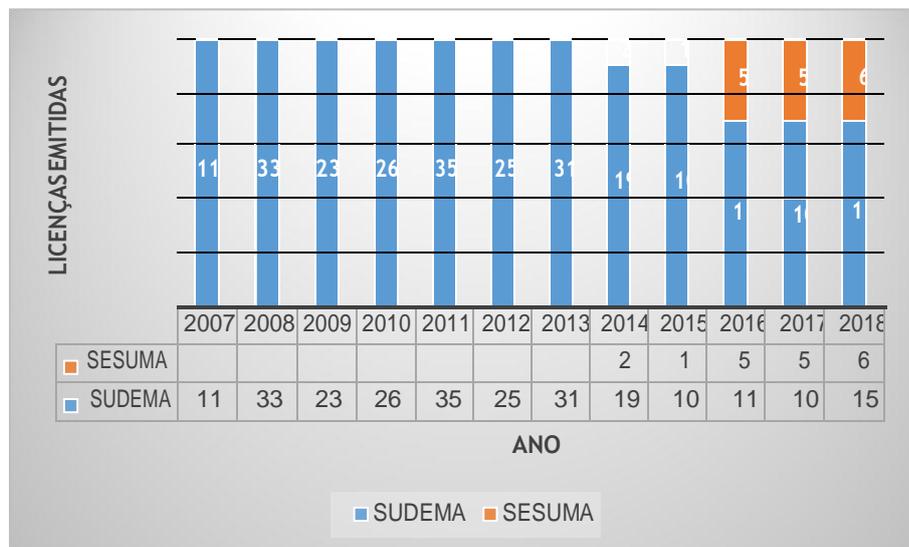
Fonte: Dados da pesquisa

Figura 18: Relação de licenças emitidas na atividade de comércio



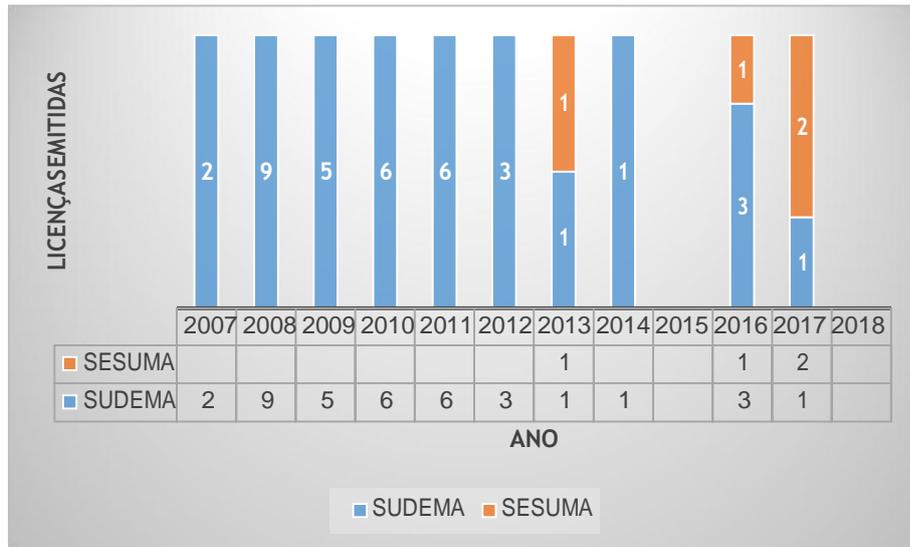
Fonte: Dados da pesquisa

Figura 19: Relação de licenças emitidas na atividade de oficina



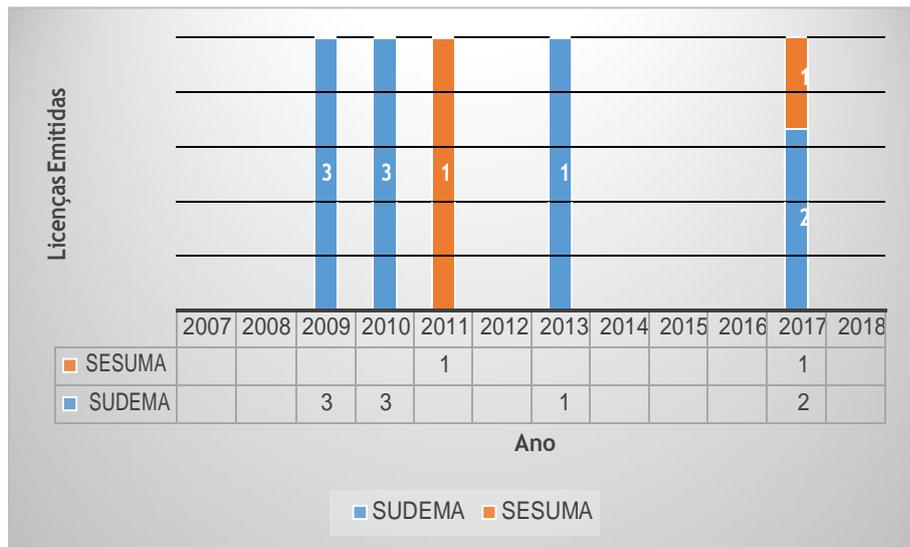
Fonte: Dados da pesquisa

Figura 20: Relação de licenças emitidas na atividade de supermercado



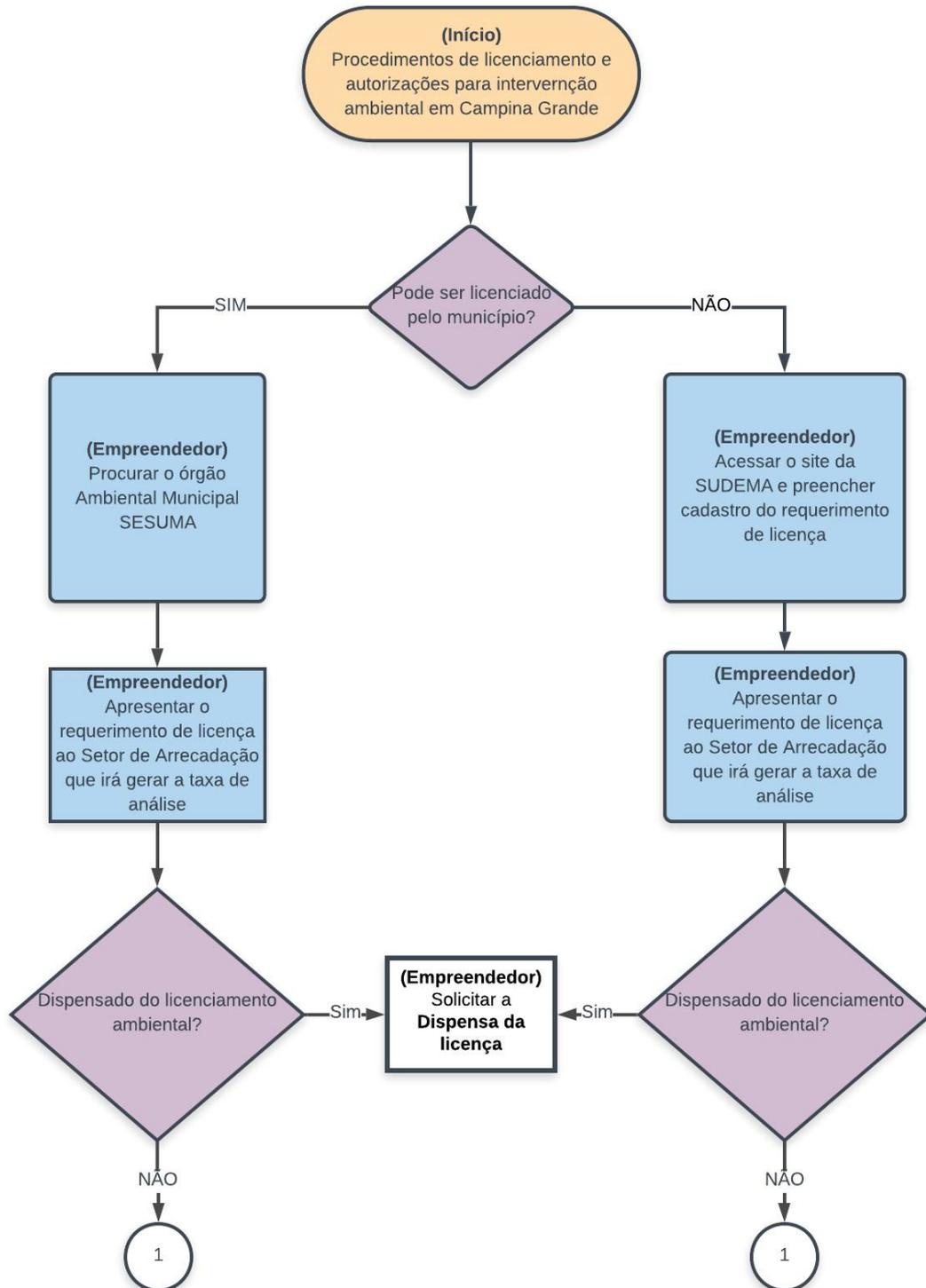
Fonte: Dados da pesquisa

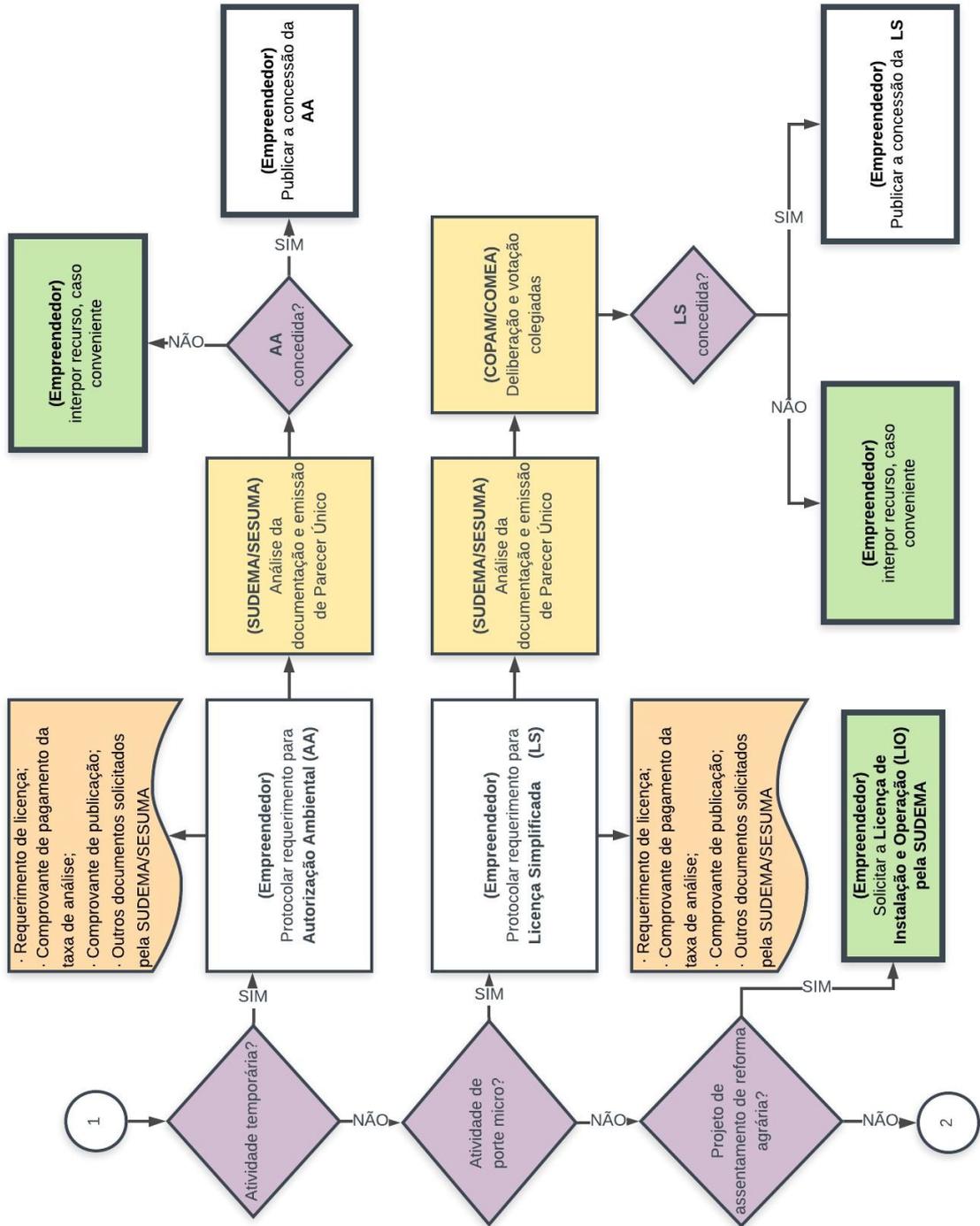
Figura 21: Relação de licenças emitidas na atividade de abatedouro

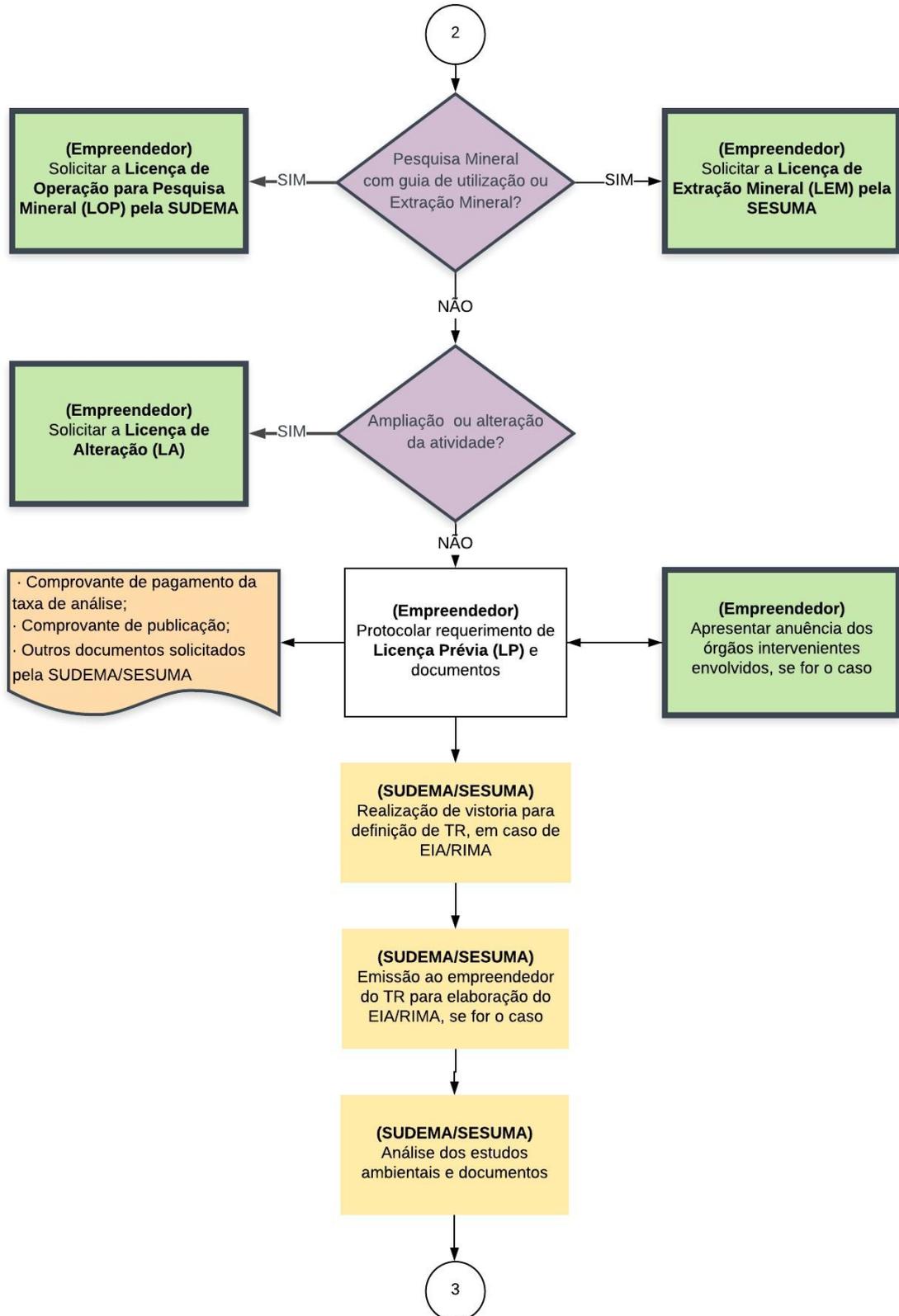


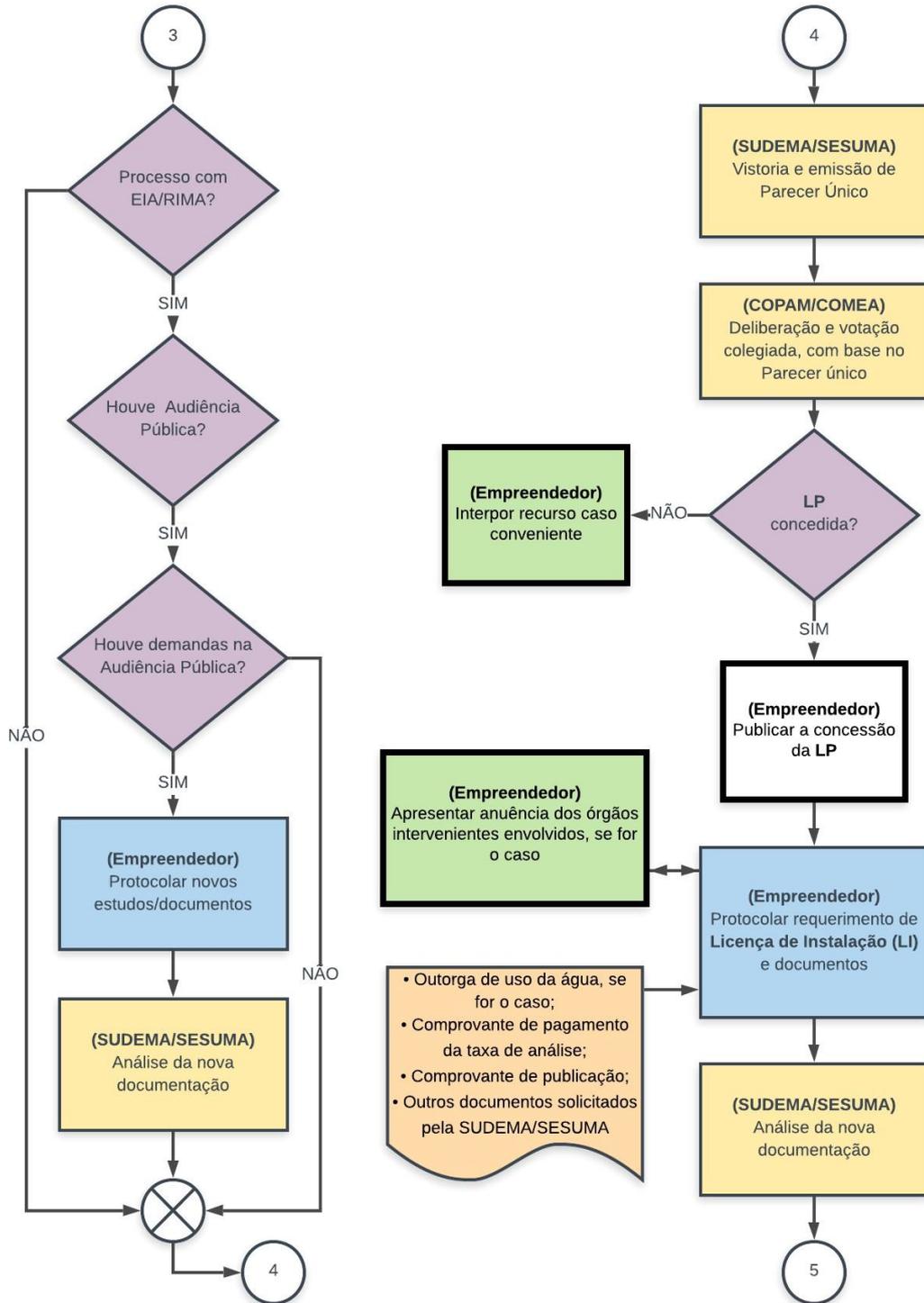
Fonte: Dados da pesquisa

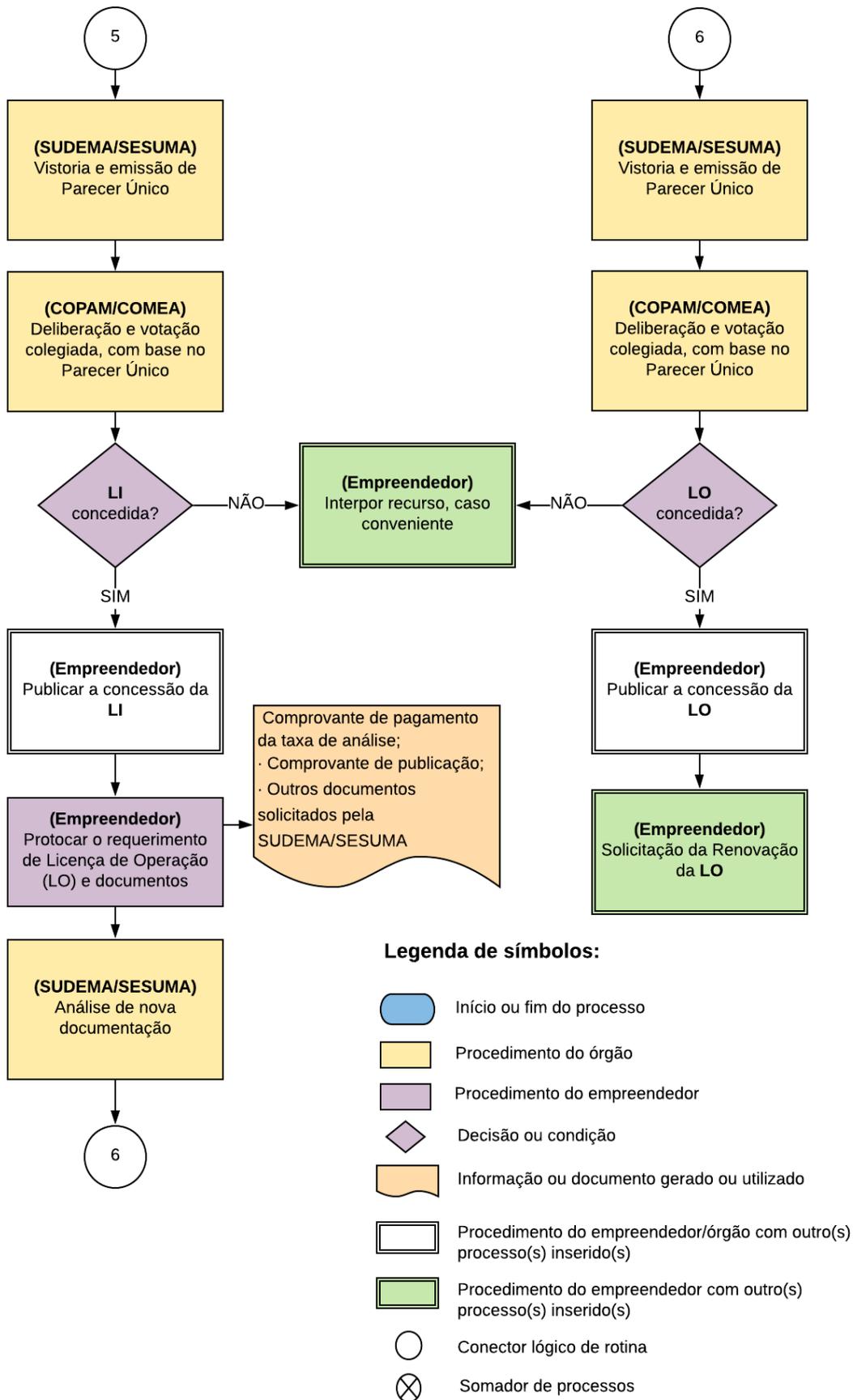
APÊNDICE B – MACROFLUXO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE











ANEXO I – COMPETÊNCIA PARA CADA ENTE FEDERATIVO SEGUNDO A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

ANEXO II – TERMO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM VISTAS À DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio de cooperação de cooperação que celebram entre si o Governo do Estado da Paraíba através da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, e o Município de Campina Grande, através da Coordenadoria de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, com vistas a definição de competência de cada uma delas nos processos de Licenciamento Ambiental

Considerando a adoção, a partir da Constituição Federal de 1988, do Federalismo Cooperativo (art. 23, parágrafo único), “onde os níveis de governo não se digladiem pelas suas competências, mas se unem para, cada qual, dentro de suas atribuições, darem conta das necessidades dos administrados” Toshio Mukai, Direito Ambiental Sistematizado, 2º Edição, Forense Universitário. Págs. 16 e 17);

Considerando que, até o presente momento, não foi editada a Lei Complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, provavelmente pela extrema dificuldade de disciplinar o assunto em razão da enorme diversidade de realidades existentes no País;

Considerando, também, a nova redação do art. 7º, inciso 1 do Decreto Federal nº99.274/90, modificado pelo Decreto Federal nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, que preceitua como competência do CONAMA “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidora, a ser concedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada, pelo referido instituto”, em que há referências expressa ao Licenciamento Ambiental Municipal;

Considerando ainda, que, com o intuito de solucionar eventuais conflitos de competência entre Estado e Município, a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no seu art. 6º, prevê o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local da delegação de atribuições do Estado para o Município, por meio de convênio;

Considerando enfim, o disposto no art. 241 da Constituição da República, que prevê os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos: bem como a transferência total ou parcial de encargos: serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

Resolvem celebrar o presente Convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.656, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e demais normas aplicáveis, mediante as cláusulas, condições e termos seguintes, a que se submetem os pactuantes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio de Cooperação Técnica formaliza a vontade dos participantes em definir a competência de cada um deles, no processo de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos localizados no Município de Campina Grande, Paraíba.

CLAÚSULA SEGUNDA – DA COMPETÊNCIA DOS PACTUANTES

Ficam dispensadas do licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente as atividades e as obras consideradas de médio e pequeno potencial poluidor assim definidos pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, exigindo-se apenas licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excluem-se das atividades que passarão a ser licenciadas pela COMEA as de exploração de recursos minerais e os postos de revenda e comercialização de combustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de assinatura deste Convênio as atividades e os empreendimentos cujo licenciamento ambiental foi repassado ao setor Municipal competente da Secretaria Municipal de Planejamento através da Coordenadoria de Meio Ambiente, respeitado o poder supletivo do Órgão Estadual de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Cabe aos órgãos pactuantes reconhecer como válidas as licenças emitidas pelos órgãos integrantes do presente instrumento, assim como manter um sistema permanente de permuta de informações técnicas e científicas e o intercâmbio de atos oficiais, decorrentes de suas competências específicas e da aplicação do presente Convênio.

PARÁGRAFO QUARTO – Anualmente, deverá ser realizada uma avaliação da eficácia da execução do presente Convênio, promovendo as medidas necessárias a sua atualização ou à correção de eventuais desvios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

Nos processos de Licenciamento Ambiental ora repassados pela SUDEMA no MUNICÍPIO aplicar-se-á a Legislação Ambiental editada pelo Município de Campina Grande, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Legislação Ambiental Federal e Estadual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – À SUDEMA exercerá plena fiscalização e ação supletiva ao Órgão Municipal de Meio Ambiente nos casos previstos em Lei.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para exercer sua competência licenciadora, a COMEA utilizará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, já devidamente implementado com caráter consultivo e deliberativo, além do seu quadro de funcionários habilitados, podendo inclusive, buscá-los em outras instituições técnicas ou de pesquisa, quando não os possuir, conforme prescreve o Artigo 20 da Resolução CONAMA nº 7237/97.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este Convênio não acarreta nenhum ônus financeiro aos seus signatários uma vez que as atividades licenciadoras atribuídas aos partícipes fazem parte de suas atribuições institucionais, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONVALIDAÇÃO DO CONVÊNIO ASSINADO ENTRE A SUDEMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE NO DIA

Fica convalidada toda e qualquer ação c/ou licença realizada na vigência do Termo de Convênio de Cooperação celebrado no dia 26 de novembro de 2009 entre a SUDEMA e a COMEA, com vistas à definição de competência de cada uma delas nos processos de licenciamento ambiental, na forma que especifica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Município de Campina Grande – PB assumirá a execução plena das ações de licenciamento ambiental de todos os empreendimentos como: postos de combustíveis localizados no Município de Campina Grande, o que passará a ser efetivado progressivamente pela COMEA, à medida que seus analistas recebam a certificação de capacitação dos órgãos competentes, reconhecidos pelo Órgão Ambiental Estadual.

Por estar cientes e assim concordar pactuam o seguinte termo de convênio firmado entre o Governo do Estado Através da SUDEMA e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, e assinam o mesmo dando plena validade e eficácia em 04 (quatro) vias de igual forma e teor.